

Id: 97870

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950. art. 12, u)

ANO III

RIO DE JANEIRO, OUTUBRO DE 1953

N.º 27

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afrânio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de setembro

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

61.ª Sessão, em 3 de setembro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 61-53 — Classe X — Alagoas. (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas submete à aprovação deste Tribunal a criação de seis zonas eleitorais, correspondentes a igual número de comarcas recentemente instaladas).

Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Concedida aprovação, unanimemente.

2. Processo n.º 58-53 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina submete à consideração deste Tribunal a Resolução n.º 4.921, de 13-8-53, pela qual foi criada a 36.ª zona eleitoral daquela circunscrição, na recém-criada comarca de Videira).

Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Unanimemente, resolveu-se negar aprovação, uma vez que ainda não foi instalada a nova comarca, resolvendo-se também que, por intermédio do Tribunal

Regional, sejam solicitadas providências ao Senhor Governador do Estado, no sentido de se tornar efetiva, quanto antes, aquela instalação.

II — O Sr. Ministro Presidente, submete ao Tribunal seu pedido de afastamento das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, por 45 dias, a fim de dedicar-se exclusivamente às funções de Presidente deste Tribunal. O Tribunal, unanimemente, aprovou o afastamento.

III — Foram publicadas várias decisões.

62.ª Sessão, em 10 de setembro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: o telegrama do Desembargador Curcino Silva, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, congratulando-se pela recondução do Sr. Ministro Edgard Costa a este Tribunal; telegrama do Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcelos, Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, comunicando haverem decorrido normalmente as eleições realizadas a 23 de agosto findo, para Prefeito de Corumbá; e ofício do Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcelos, Vice-Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, comunicando a recondução do Doutor Galileu de Lara Pinto às funções de membro efetivo daquele Tribunal.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 44-53 — Classe IV — Amazonas (Eirunepé). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que resolveu não apurar os votos, tomados em separado, de eleitores da 7.ª seção, em Vila Gomes — que votaram na 8.ª seção — em Foz do Envira, da 11.ª zona — Eirunepé).

Recorrente — Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimemente.

2. Recurso n.º 45-53 — Classe IV — Amazonas (Parintins). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que resolveu apurar os votos da 9.ª seção, em Paraná do Espírito Santo — 4.ª zona — Parintins — na eleição suplementar para a Câmara Federal, realizada em 21-6-53. Tomada de votos de eleitores que não votaram nas eleições de 3-10-50).

Recorrentes: Partido Democrata Cristão e Francisco Pereira da Silva. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Francisco de Paula Rocha Lagôa e Pedro Paulo Penna e Costa.

III — Foram publicadas várias decisões.

63.ª Sessão, em 14 de setembro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jaime de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o ofício do Desembargador Alcides de Almeida Ferrari, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando o haver o referido Tribunal designado o dia 22 de novembro próximo vindouro, para a realização do pleito ao cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito do município de Guarulho.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 2-53 — Classe V — Amazonas — (Manaus). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou o relatório da Comissão Apuradora relativo às eleições suplementares de 21-6-53 e marcou data para a diplomação do candidato Flávio de Menezes Castro).

Recorrente: Deputado Francisco Pereira da Silva. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Flávio de Menezes Castro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Srs. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho e Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

2. Recurso de diplomação n.º 1-53 — Classe V — Amazonas — (Manaus). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que expediu diploma de deputado federal ao candidato Flávio de Menezes Castro. — Eleições suplementares de 21-6-53).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Flávio de Menezes Castro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do recorrente, unânimemente. Pediu vista dos autos o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso.

3. Recurso de diplomação n.º 3-53 — Classe V — Amazonas — (Manaus). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou expedir diploma de

deputado federal ao candidato Flávio de Menezes Castro — Eleições suplementares de 21-6-53).

Recorrente: Deputado Francisco Pereira da Silva. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Flávio de Menezes Castro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Pediu vista dos autos o Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso.

64.ª Sessão, em 17 de setembro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 46-53 — Classe IV — Maranhão (Grajá) — (Em Instrumento). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu a petição de agravo do Partido Social Progressista, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, em mandado de segurança do Partido Social Trabalhista que mandou anular votos dados, nas eleições suplementares, aos vereadores à Câmara Municipal de Grajaú, o que alterou a situação do recorrente).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Deu-se provimento, para conhecer do agravo de petição, como se fora o recurso especial previsto na Constituição. E, conhecendo do recurso, deu-se-lhe provimento, para cassar o acórdão do Tribunal Regional. Decisão unânime.

2. Processo n.º 63-53 — Classe X — Goiás. (O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás comunica a criação da 58.ª zona eleitoral, comarca de Urana, solicitando a aprovação deste Tribunal).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Concedida aprovação, unânimemente.

3. Processo n.º 62-53 — Classe X — Distrito Federal. (O Presidente do Partido Socialista Brasileiro solicita o registro do novo Diretório Nacional do Partido, eleito na Convenção de 10-7-53).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Deferido, unânimemente.

4. Processo n.º 34-53 — Classe X — Mato Grosso — (Cuiabá). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que tomou providências no sentido de remeter o total de eleitores, por seção, daquela circunscrição).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

65.ª Sessão, em 21 de setembro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 1-53 — Classe V — Amazonas — (Manaus). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que expediu diploma de deputado

federal ao candidato Flávio de Menezes Castro — Eleições suplementares de 21-6-53).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Flávio de Menezes Castro. Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Negaram provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator. Designado para lavrar o acórdão o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

2. Recurso de diplomação n.º 3-53 — Classe V — Amazonas — (Manaus). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou expedir diploma de deputado federal ao candidato Flávio de Menezes Castro — Eleições suplementares de 21-6-53).*

Recorrente: Deputado Francisco Pereira da Silva. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Flávio de Menezes Castro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Negaram provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator. Designado para lavrar o acórdão o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

66.ª Sessão, em 24 de setembro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Processo n.º 64-53 — Classe X — (Consulta) — Piauí. *(O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consulta se magistrado que atinja a idade limite compulsória ou se aposente voluntariamente, é obrigado a deixar a função eleitoral, antes do tempo para o qual fora escolhido).*

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

II — Foram publicadas várias decisões.

67.ª Sessão, em 28 de setembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 77 — Goiás. *(Contra a proclamação dos candidatos da Coligação Democrática de Goiás a deputados estaduais).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Costa.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso de diplomação n.º 78 — Goiás (Goiânia). *(Do ato do Tribunal Regional Eleitoral que proclamou os candidatos eleitos deputados federais e estaduais, e outros cargos eletivos, por uma aliança de partidos — Coligação Democrática Nacional — por existirem recursos pendentes).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Costa.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso n.º 50-53 — Classe IV — Paraná (Curitiba) — Em Instrumento. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto pelo*

Partido Trabalhista Brasileiro contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou recursos contra expedição de diplomas, deixando de julgar dois recursos parciais — eleição municipal realizada em 9-11-52, em Francisco Beltrão — 47.ª zona — Cleveândia).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Henrique d'Avila.

Pediu vista dos autos o Senhor Ministro Rocha Lagôa, após o voto do Senhor Ministro Relator dando provimento ao recurso.

4. Processo n.º 34-53 — Classe X — Mato Grosso — (Cuiabá). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que tomou providências no sentido de remeter o total de eleitores, por sexo, daquela circunscrição).*

Contra os votos dos Senhores Ministros Pinheiro Guimarães e Afrânio Costa, decidiu-se que os Tribunais Regionais Eleitorais não têm competência para punir disciplinarmente os magistrados eleitorais, enquanto a lei não o conceder, somente lhes cabendo solicitar aos Tribunais de Justiça a punição disciplinar de tais juizes, depois de apurada a falta.

II — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Recurso Eleitoral n.º 28-53 — Classe IV — Paraíba (Princesa Isabel) — Recorrente: Partido Libertador. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. — Na petição de recurso para o Supremo Tribunal Federal, protocolada sob o número 1.952-53, o Exmo. Sr. Ministro Presidente deu o seguinte despacho: "O Supremo Tribunal já declarou inconstitucional o invocado § 4.º do art. 13 do Código Eleitoral, visto ser inaplicável o art. 101 número III da Constituição às decisões do Tribunal Superior Eleitoral, somente sujeitas aos recursos previstos no art. 120 da Lei Magna. Assim, deixo de admitir o recurso. — D. F., em 17-9-1953. — Luiz Gallotti".

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1953.

Tabela Especial de Mensalistas

Processo n.º 50-53 — Classe X — "A Lei número 1.900, de 7-7-53, que entrou em vigor na data de sua publicação — 9-7-53, tornou extensivos aos servidores da Secretaria do Tribunal, no que lhes fôsse aplicável, os dispositivos da Lei n.º 1.765, de 18-12-52.

Esta última lei, além de aumentar para Cr\$ 480.00 o salário-família, concedeu um abono de emergência mensal, determinando, ainda, no artigo 5.º, que os extranumerários diaristas passariam à condição de extranumerários mensalistas com direito ao referido abono, correspondente à referência em que ficam classificados e de acôrdo com a tabela, constante do artigo, que menciona, também, os números de referências de salário correspondente.

Acrescentou o artigo 6.º que ficavam transformados em tabelas de extranumerários mensalistas as de extranumerários diaristas.

Tais disposições da Lei n.º 1.765 são, sem dúvida, aplicáveis aos servidores da Secretaria do Tribunal.

Em relação ao abono de emergência e ao novo valor do salário-família, dispôs a lei citada número 1.900 que seriam pagos a partir de 1 de dezembro de 1952.

Assim o deve ser, também, quanto aos servidores da Secretaria, como torna certo o artigo 4.º da mencionada Lei n.º 1.900, ao determinar a abertura de um crédito especial de Cr\$ 37.055.510,00 para atender às despesas, referentes àquele abono e àquele aumento, relativas aos exercícios de 1952 e 1953, incluídas,

naquele total, as parcelas de Cr\$ 1.263.360,00 e Cr\$ 13.750,00 para o Tribunal.

Para cumprimento desta Lei n.º 1.900, referente à transformação dos diaristas em mensalistas, organizou a Secretaria a tabela de fls. 20, na qual ficaram obedecidas as prescrições legais.

Realmente, tendo a Lei n.º 1.900 entrado em vigor em 9 de julho de 1953 — data de sua publicação — a transformação só daí em diante se devia operar, já que em contrário não dispôs a lei, como o fez em relação ao abono e ao salário-família.

Nessa conformidade faça-se o necessário expediente”.

D. F., 2-9-53. — Luiz Gallotti.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno, resolve transformar, na forma da relação abaixo, em Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista, a Tabela Numérica de Diarista deste Tribunal, de acordo com o art. 6.º da Lei n.º 1.765, de 18-12-52, e nos termos da Lei n.º 1.900, de 7 de julho de 1953, com vigência a partir de 9-7-53, devendo a despesa decorrente dessa transformação ser atendida, pela dotação de Diaristas, constante do orçamento em vigor, até que seja reajustada a discriminação orçamentária à nova rubrica de extranumerário-mensalista, de acordo com o disposto no Parágrafo único, do art. 6.º, da referida Lei n.º 1.765:

TABELA NUMÉRICA ESPECIAL DE EXTRANUMÉRÁRIO-MENSALISTA

(art. 6.º, da Lei n.º 1.765, de 18-12-52)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
N.º de funções	Denominação de função de Diarista	Díaria (Cr\$)	N.º de funções	Séries funcionais	Refas.
1	Servente.....	76,80	2	Servente.....	22
1	Servente.....	76,80			
1	Auxiliar.....	66,00	1	Auxiliar.....	21
1	Auxiliar.....	60,00	1	Auxiliar.....	20
4			4		

Tribunal Superior Eleitoral, 8 de setembro de 1953.

Luiz Gallotti

Presidente, em exercício.

RELAÇÃO NOMINAL

SERVENTE

2 — Referência 22

1. Josino Tavares Ferreira

2. Wilson Ayres.

AUXILIAR

1 — Referência 21

1. Shirley Machado da Rocha Barros.

1 — Referência 20

1. Alvaro Pereira da Silva

Designações

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, letra h, do Regimento Interno, combinado com o § 1.º do art. 4.º do Regimento da Secretaria, resolve designar Odilon Macedo, Oficial Judiciário, classe “O” do Quadro da Secretaria deste Tribunal, para exercer a função gratificada de Secretário do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 486, de 14-11-48.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1953. — Ministro Edgard Costa, Presidente.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, número II da Constituição Federal, combinado com o art. 9.º, letra h, do Regimento Interno, resolve nomear, nos termos do art. 12, IV, letra a, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o Oficial Judiciário, classe K — Roberto Luiz Lago Meira de Castro — para exercer interinamente como substituto, o cargo em comissão de Auditor Fiscal, padrão PJ-2, do quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do titular efetivo Adolpho Costa Madruga, que se acha licenciado para tratamento de saúde.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1953. — Ministro Edgard Costa, Presidente.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 44, do Regimento da Secretaria, resolve designar Claudino Luiz de Sousa Gomes, Oficial Judiciário, classe “M” para exercer, interinamente, como substituto a função gratificada de Chefe da Seção de Divulgação, do Serviço Eleitoral, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento de Delcílio Palmeira, que entrou no gozo de licença especial em 1 de setembro corrente.

Rio de Janeiro, em 1 de setembro de 1953. — Luiz Gallotti, Presidente, em exercício.

Atos

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno, resolve expedir o presente Ato a Josino Tavares Ferreira que, por força do art. 5.º, da Lei n.º 1.765, de 18-12-52, passou a exercer, a partir de 9-7-53, data da vigência da Lei n.º 1.900-53, a função de Servente, referência 22, da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6.º, da Lei n.º 1.765, de 1952), da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, aprovada em 8-9-53, conforme despacho proferido no Processo número 50-53 e publicado no Diário da Justiça de 11-9 de 1953.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1953. — Luiz Gallotti, Presidente, em exercício.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno, resolve expedir o presente Ato a Wilson Ayres que, por força do art. 5.º, da Lei n.º 1.765, de 18-12-52, passou a exercer, a partir de 9-7-53, data da vigência da Lei n.º 1.900-53, a função de Servente, referência 22, da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6.º, da Lei n.º 1.765, de 1952), da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, aprovada em 8-9-53, conforme despacho proferido no Processo n.º 50-53 e publicado no Diário da Justiça de 11-9-53.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1953. — Ministro Luiz Gallotti, Presidente, em exercício.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno, resolve expedir o presente Ato a Shirley Machado da Rocha Barros, que, por força do artigo 5.º, da Lei n.º 1.765, de 18-12-52,

passou a exercer, a partir de 9-7-53, data da vigência da Lei n.º 1.900-53, a função de Auxiliar, referência 21, da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6.º, da Lei n.º 1.765, de 1952), da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, aprovada em 8-9-53, conforme despacho proferido no Processo número 50-53 e publicado no *Diário da Justiça* de 11-9 de 1953.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1953. — Ministro *Luiz Gallotti*, Presidente, em exercício.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, letra *h*, do Regimento Interno, resolve expedir o presente Ato a Alvaro Pereira da Silva que, por força do art. 5.º, da Lei n.º 1.765, de 18-12-52, passou a exercer, a partir de 9-7-53, data da vigência da Lei número 1.900-53, a função de Auxiliar, referência 20, da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6.º, da Lei n.º 1.765, de 1952), da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, aprovada em 8-9-53, conforme despacho proferido no Processo n.º 50-53 e publicado no *Diário da Justiça* de 11-9 de 1953.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1953. — Ministro *Luiz Gallotti*, Presidente, em exercício.

Férias

Transferindo as férias regulamentares, correspondentes ao corrente exercício, de Maria do Amparo Tavares Gomes, Oficial Administrativo, classe "I", do I. A. P. E. T. C., ora à disposição deste Tribunal, de 5 para 8 de setembro corrente. (Prot. n.º 1.847, de 1953).

Licenças

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão "I", 1 dia de licença — 14-8-53, em prorrogação, nos termos dos arts. 88, I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1.853-53).

Concedendo a Adolpho Costa Madruga, Auditor Fiscal, PJ-2, 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 21-8-53 a 18-11-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1.856-53).

Concedendo a José Mário de Barros, Auxiliar de Portaria, padrão "K", 3 meses de licença especial, a partir de 1 de outubro vindouro, nos termos do artigo 116 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 10, letras *a*, *c* e *d* do Decreto n.º 25.267, de 28 de julho de 1948 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 2-8-38 a 1-8-48. (Prot. n.º 1.746-53).

Apostilas

No ato de nomeação do Redator de *Boletim Eleitoral*, padrão "M" — Manuel Lourenço de Magalhães, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 20-3-53, correspondente a 15% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 31-5 de 1952, 19 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1953. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe "O" — Donatilla Dantas Farriá, bem como no de designação para Chefe da Seção de Comunicações, foi feita a seguinte apostila:

"O funcionário a quem se refere o presente Ato passou a assinar-se Donatilla Dantas, em virtude da sentença de desquite proferida pelo Juiz da 4.ª Vara de Família conforme se vê da página 10.248 do *Diário da Justiça* de 26-8-53.

Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1953. — Ministro *Luiz Gallotti*, Presidente.

Secretaria

Ato do Senhor Diretor Geral

Portaria n.º 19. — O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere o n.º XI do artigo 25 de Regimento Interno, resolve suspender, por 8 dias, a partir de 23-9 de 1953, nos termos do art. 205 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, Aladyr Ferreira da Silva, Ajudante de Motorista, padrão "J", tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o n.º 2.607-53.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1953. — *Jayme de Assis Almeida*, Diretor Geral.

DECISÕES

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral n.º 2-52 — (Classe IV) — Rio

Grande do Norte

Censura administrativa pelo descumprimento do dever: podem os Tribunais aplicá-la, porque implícita na apreciação do ato do inferior hierárquico.

Vistos, etc.

Acordam, por desempate, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Ao Tribunal Regional do Rio Grande do Norte foram apresentadas três reclamações, denunciando irregularidades ocorridas na zona eleitoral de Nova Cruz, de que é Juiz o Dr. Joaquim das Virgens Neto. O Tribunal mandou proceder a uma correição, sendo apresentado pelo Corregedor minucioso relatório. Além de diversas providências que não interessam ao recurso, resolveu o Tribunal censurar o Juiz. Este, inconformado com a censura, recorreu, visando-lhe o cancelamento porque inexistente a pena e escapar à competência do Tribunal a aplicação dela, caso existisse.

O Dr. Procurador Geral opinou pelo provimento.

Mas, não há confundir a sanção administrativa, no caso, com pena imposta pela prática do ilícito penal.

Nem há, sequer, como encontrar pontos de contacto que aproximem as situações.

Em uma é o ilícito penal, com sua profunda repercussão individual e social, cuja punição oscila no tempo e no espaço, segundo as exigências do ambiente, determinantes da política criminal, em outra é a necessidade de armar a autoridade de medidas indispensáveis ao desempenho de certa função que lhe é atribuída. Tais medidas estão implícitas na execução de ordens legais, que sem elas se tornariam de evidente inocuidade.

Dizer a alguém a quem se incumbem de cumprir ou fazer cumprir a lei, que está despedido de elementos para constranger os recalcitrantes ao cumprimento de dever, é avisá-lo de que o Estado não prestigia o exercício de autoridade, que deve contar apenas com os fatores pessoais para o êxito feliz da missão confiada. A tal situação paradoxal, ajunta-se o incitamento indireto à indisciplina, em todo um enorme setor da atividade judiciária do País.

Finalmente, é de considerar, que tudo se resume em questão de forma. Se, ao invés, no acórdão recorrido se dizer: Resolve impôr a pena de censura ao Dr. Juiz..., se utilizasse, de outra expressão, como esta: E' profundamente censurável o procedimento do Juiz, ou então: o Juiz negligenciou no cumprimento do dever, ou qualquer outra equivalente, não haveria

como pretender alterar o acórdão e não há como negar que o resultado seria o mesmo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Henrique D'Ávila*, vencido, de conformidade com as notas taquigráficas juntas. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, de acórdão com a nota taquigráfica junta. — *Frederico Sussekind*, vencido, de acórdão com a nota taquigráfica inclusa. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, lamento discordar do eminente Sr. Ministro Relator. Tenho para mim que a infração está prevista em lei. É a Lei de Organização Judiciária. Na hipótese, a falta cometida pelo Juiz, em matéria eleitoral, se equipara à por ele praticada na função normal do Juiz ordinário. Assim, a pena é a prevista na Organização Judiciária. Entretanto, a autoridade incumbida de aplicá-la é que não pode ser, evidentemente, o Presidente do Tribunal Regional, que não tem atribuição assinalada em lei para tanto; sim, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

O que cabia à autoridade eleitoral era mandar fazer, como fez, o inquérito e encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal de Justiça para aplicar a pena devida. Foi o que já sustentei, em voto que tive a felicidade de ver aprovado por este Tribunal.

Reportando-me a este ponto de vista e nos termos do parecer do ilustre Dr. Procurador Geral, dou provimento ao recurso, para anular a pena, unicamente por ter sido ela aplicada por autoridade incompetente.

O SR. DR. PENNA E COSTA — Sr. Presidente. Dou provimento ao recurso, para anular a imposição da pena, para anular a pena imposta de censura. Trata-se de um princípio universal de direito penal: *Nula poena sine lege*. Não é simples questão de doutrina.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Direito penal, não.

O SR. DR. PENNA E COSTA — Entendo que esse princípio de direito penal, *latu-senso*, envolve todas espécies e gradações de pena. E para o efeito de imposição, não distingue entre a pena administrativa, pena que atinja o patrimônio material e pena que restrinja a liberdade do indivíduo. De acórdão com aquele axioma, para ser imposta censura a um funcionário, deve segundo penso, haver definição prévia dessa pena.

Se há quem possa considerar que está implícita a competência na hierarquia, porque a hierarquia gradua a autoridade, não me parece que se possa, entretanto, sustentar que a pena esteja nela implícita, e na necessidade de cumprir a lei. A lei que se deve cumprir, na espécie, é a lei que prescreve a pena, e tal pena não pode, em condição alguma, ser implícita; tem que ser expressa, tem que ser definida.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Qual a lei penal?

O SR. DR. PENNA E COSTA — Aqui, se trata de censura, que atinge o patrimônio moral. Do Direito Penal, em conceito amplo, também consta a pena administrativa; essa pena administrativa constitui, por assim dizer, um ramo do Direito Penal. O Patrimônio moral do cidadão é mais precioso do que o patrimônio material. Se nenhum Juiz, se nenhum Tribunal pode impor pena de multa, não definida em lei, também, não pode aplicar a de censura, se não estiver prescrita em lei. A pena de censura tem reflexos profundos na vida do funcionário, na sua fé de ofício; — influi no seu merecimento. *Data venia* dos que pensam ao contrário, deve ser previamente estabelecida em lei. Não me parece que se possa, de maneira alguma, a meu ver, em face daquele princípio universal, de que é nula a pena sem lei, atingir o patrimônio moral de quem quer que seja, de pessoa alguma, com uma pena de censura, que não esteja prevista na lei.

Isso não é de estado democrático. Pode ser de sistema autoritário, de sistema despótico, que costuma

alegar necessidade de lançar mão de recursos arbitrários, para manter a ordem, para manter a hierarquia.

Orç. 213.637 Jorge Ramos — 9-10-53

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Estado disciplinar não é estado totalitário.

O SR. DR. PENNA E COSTA — Nosso estado é democrático, legal-constitucional, e a disciplina, entre nós, é a sujeição à lei, que impera, e não a obediência à autoridade, que comanda.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Ai, será a indisciplina, porque o Tribunal não terá autoridade para manter a disciplina.

O SR. DR. PENNA COSTA — Autoridade, tem, o que não tem é a faculdade de suprir o silêncio da lei em matéria penal. O que distingue principalmente a organização do estado democrático da organização do estado totalitário, é que, naquele, só há a autoridade da lei; o indivíduo é obrigado a obedecer a lei, não ao órgão da autoridade; deve até, civicamente, resistir-lhe, quando sua ordem se afasta da lei, ou nela não assenta. Não compreendo como se possa expor arbitrariamente a reputação de um indivíduo, a sua vida profissional, que inclui o direito de promoção por merecimento. Como se possa macular a sua folha corrida com uma censura que não está definida em lei, e que é, inofensivamente, uma pena.

Se há omissão na lei, essa não pode ser cumprida por nenhum Tribunal; tem é que ser sanada, e só pode ser pelos corpos legislativos.

Fundado nesses argumentos, que me parecem de bom direito, dou provimento ao recurso.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Senhor Presidente, meu voto também é, lamentavelmente, contrário ao do eminente Sr. Ministro Relator.

Em caso anterior e julgado, há poucas sessões, ainda na composição antiga do Tribunal, exprimi o ponto de vista de que, na legislação eleitoral, não existe dispositivo dando competência aos Tribunais Regionais para aplicar pena aos Juizes Eleitorais.

Sustento, com o eminente Ministro Henrique D'Ávila, que no cumprimento dos seus deveres, como Juiz Eleitoral, o juiz só pode estar sujeito à pena de censura pelo Tribunal de Justiça; tanto que a censura é notada na sua matrícula justamente para conhecimento do Tribunal de Justiça e para efeito de promoção.

A competência pode ser dada ao Tribunal de Justiça, conhecendo da representação do Tribunal Eleitoral. Mas o Tribunal Eleitoral não tem competência expressa para aplicar a pena de censura ao juiz, maximé quando essa pena é graduada; pode ser pena de multa, pena de censura, pena de suspensão. Se não está expressa na Lei Eleitoral esta pena, nula é aquela proferida pelo Tribunal Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-8-53).

Recurso n.º 41-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte

— Recurso extraordinário fundado no art. 157, letras a e b, do Código Eleitoral. Não conhecimento.

— A fraude decorrente da circunstância de terem sido admitidos a votar em determinado pleito, eleitores sem condição para o fazer, só acarretará a nulidade deste, quando evidenciada, seção por seção, venha a comprometer mais de metade dos sufrágios recolhidos nas urnas.

Vistos, etc.

Os Partidos Social Democrático e Republicano recorrem com assento no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, do venerando acórdão de fls. do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte, que manteve a diplomação dos candidatos eleitos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Patú, sob a alegação de que o pleito em apreço está contaminado de fraude generalizada que o imprestabiliza.

Oficiando de fls. 353 a 356, a douta Procuradoria Geral pronuncia-se pelo não conhecimento do apêlo, arguindo o seguinte:

"O Partido Social Democrático e o Partido Republicano recorrem da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte que manteve a diplomação dos candidatos eleitos aos cargos do Município de Patú, alegando que, "havendo aquele Colendo Tribunal, em decisão anterior, ordenado a realização de perícia em vários títulos que os ora recorrentes incriminavam de falsificados e que se encontravam em urna guardada no Cartório da Zona, ao ser aberta verificou-se o desaparecimento dos mesmos, pelo que não lhes fora possível fazer prova pericial da existência de fraude e sim apenas documental, a qual não teria sido julgada hábil, para tanto, pelo Colendo Tribunal recorrido.

O venerando Acórdão recorrido não se refere, em qualquer ponto de suas considerações, ao argumento acima expandido pelos recorrentes. Se foi esse, realmente, o motivo pelo qual não foi apreciada a documentação, competia aos interessados embargar de declaração aquele venerando Acórdão, a fim de que ficasse suprida a deficiência.

Aliás, é de ressaltar não constituir infração à lei a tese de direito que, segundo afirmam os recorrentes, teria sido esposada pela Colenda segunda instância, pois o Código Eleitoral, em seu artigo 158, por ele apontado, não possui qualquer regra regulamentando a apreciação da prova.

É certo, porém, haver este Egrégio Tribunal Superior, segundo o parecer emitido por esta Procuradoria Geral, mantido a decisão pela qual o Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão entendeu ser permitida, em direito eleitoral, a prova pelos meios processuais ordinários, estando, é evidente, incluída entre eles a prova por documentação, aliás a mais usada e mais normal (Acórdão n.º 542, publicado na *Revista Eleitoral*, vol. V, págs. 292).

Não tendo havido, entretanto, o indispensável pré-estabelecimento para que fosse possível caracterizar a divergência jurisprudencial, somos de parecer não se tomê conhecimento do recurso".

Em síntese, o apêlo funda-se na ocorrência de fraude generalizada; que, os recorrentes segundo alegam, não puderam comprovar, devidamente, por se ter frustrado a perícia, por força do desaparecimento dos respectivos títulos eleitorais, arguidos de falsos, e, que deveriam vir a ser examinados.

Esses títulos, entretanto, não mais foram encontrados, por terem sido regularmente devolvidos aos seus respectivos donos, em data anterior à em que, tardiamente, pretenderam os recorrentes examiná-los. Assim sendo, só lhes restava tentar a prova da alegada fraude pelos meios ordinários. O Tribunal *a quo*, contudo, segundo alegam, recusou-se a admiti-la.

Isto posto:

Em princípio seria de acolher a conversão do julgamento em diligência postulada da tribuna pelo projecto patrono dos Partidos recorrentes. Este Tribunal Superior ocupando-se de tese análoga, versada em recurso oriundo do Estado do Maranhão, assentou, sem dúvida alguma, que no âmbito eleitoral é lícito às partes a produção de quaisquer provas admitidas em direito. Teria assim, ocorrido indisfarçável dissídio jurisprudencial.

In casu, contudo, a diligência não terá qualquer repercussão. Quando da apuração do pleito, os recorrentes impugnaram tão somente determinadas seções eleitorais, por eivadas de fraude; apenas, as referidas nos 11 recursos parciais interpostos. Posteriormente quando do recurso de diplomação é que ampliaram dita impugnação a todo o pleito. Portanto, ainda que o Tribunal *a quo*, pelo exame da prova oferecida pelos recorrentes, chegasse à conclusão de que as seções incriminadas eram passíveis de nulidade, substituiria a vitória dos recorridos, sem alteração dos quocientes, como demonstrou o venerando acórdão sub-censura.

A diligência, portanto, seria inoperante.

Quanto ao mérito, o que ocorreu em Patú nada mais é do que a reprodução do acontecido em diversas outras Comarcas do Rio Grande do Norte, durante o último pleito municipal travado naquele Estado: Os Partidos disputantes promoveram, ao apagar das luzes, transferências de eleitores dos Estados vizinhos. Esses eleitores, contudo, votaram validamente, por estarem regularmente inscritos, não podiam ser impedidos de votar, a não ser mediante o oportuno cancelamento de suas respectivas inscrições eleitorais, na forma da lei. Este Tribunal já se ocupou de inúmeros casos da mesma natureza, pronunciando-se invariavelmente pela validade de tais sufrágios.

A alegação relativa à falsificação de títulos, por outro lado, não foi aceita pelo Tribunal *a quo*, por incomprovada. E a perícia que pretendia evidenciá-la, deixou de realizar-se por culpa exclusiva dos próprios recorrentes que dela só se lembraram tardiamente.

Ante o exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31-8-53)

Recurso n.º 28-53 — Classe IV — Paraíba

A transgressão à letra e ao espírito do artigo 120, do Código, nem acarreta nulidade do pleito, nem, combinado com o preceito do art. 139 — III, da Lei Magna, por força de compreensão, poderá ensejar uma inelegibilidade nova.

Vistos, etc.

Fundado no art. 167, a e b, da Lei n.º 1.164, e apontando como feridos os arts. 139 — III, da Constituição, 102 § 2.º (Há engano: é § 3.º), e 120, daquele Código, bem como divergência com diversos julgados do Tribunal Superior, recorreu o P. S. "das decisões constantes do Acórdão publicado no *Diário Oficial do Estado*", a 12 de fevereiro do ano corrente, relativas aos recursos por ele interpostos "das decisões da 32.ª Junta Apuradora da 34.ª Zona (Princesa Isabel)", que mandaram contar os votos dados a *Zacarias Sitônio e Belarmino Medeiros*, nas urnas correspondentes às 2.ª, 11.ª, 14.ª, 16.ª, 17.ª, 19.ª e 30.ª seções, do pleito Suplementar de 9 de novembro de 1952; e mais, da que se refere "ao recurso contra a expedição de diplomas ao Prefeito e Vice-Prefeito do Partido Social Democrático, naquela 34.ª zona".

Adotou como fundamento, além do arguido no presente, o exarado "na impugnação oferecida a contagem dos votos dados" a *Zacarias Sitônio e Belarmino Medeiros*, "nos recursos relativos às seções renovadas (2.ª, 11.ª, 14.ª, 16.ª, 17.ª, 19.ª, 21.ª e 31.ª), recursos provenientes da rejeição à mencionada impugnação", e nos recursos contra a proclamação dos eleitos e expedição de diplomas.

Repelida a preliminar que argüira de preclusa a inelegibilidade de *Zacarias Sitônio*, alegando não se ter manifestado recurso da decisão que considerara válido, para o pleito suplementar, o registro do candidato, a despeito de haver sido cassado seu diploma, o Acórdão sustentara que as inelegibilidades não se aplicam extensiva, ou analógica, senão que estritamente, exceto quando é manifesto o propósito de se burlar a lei. A circunstância do Prefeito *Zacarias Sitônio* ter assumido as respectivas funções, no dia do término do mandato imediatamente anterior, não implica em tê-las exercido naquele período, pois com tal fato se iniciara, como é praxe na transmissão dos cargos administrativos, o período imediato, e o número III do art. 139 não se aplica a eleições suplementares, mas a período administrativo anterior ao pleito. Sua permanência no cargo, dentro dos seis meses anteriores às eleições suplementares, não intencionara afrontar a prescrição constitucional, porquanto sua diplomação e posse haviam decorrido de decisão

da Junta, de que não cabia recurso suspensivo, podendo ele exercer plenamente a outorga, enquanto não decididos os recursos contra a expedição de seu diploma. Aplica-se o mesmo fundamento a Belarmino Medeiros, Vice-Prefeito que se afastara do cargo a 8 de novembro, antes das eleições, em cumprimento de decisão do Regional. A Junta não errara, nem de direito, nem de fato, tendo incluído na contagem final os votos dados aos candidatos que considerara elegíveis, e não prejudicara a classificação final, porquanto, em face do § 3.º do art. 102, do Código, só era obrigada a apurar em separado, para apreciação da instância superior, na hipótese de ser inelegível o candidato. Da leitura do art. 179 — d, do mesmo Código, vê-se que a pendência de recurso, cuja decisão possa influir no resultado do pleito, autoriza, apenas, a interposição final, contra a expedição de diploma. Jamais, por si só, invalida a diplomação, sendo ocioso invocar-se a existência de recursos especiais, relativos ao pleito, pendentes de julgamento do Tribunal Superior. E, por unanimidade, negou provimento aos recursos parciais, de ns. 805 a 809 e 811 a 813, contra a apuração dos votos dados aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas seções renovadas, na 34.ª Zona, e ao recurso final, contra a expedição de diplomas a queles candidatos, e aos Vereadores e Suplentes, todos do P. S. D. O recorrente, inspirado em parecer do Dr. Procurador Geral, pleiteia a aplicação extensiva do espírito do art. 139 — III ao caso, e às alegações de seu recurso contrapõe-se o recorrido, em extenso arrazoado.

Desprezando a invocação de inelegibilidade, por destituida de valia, o Dr. Procurador Geral acolheu, no entanto, a de não terem sido os votos apurados separadamente, como deviam, em virtude daquela arguição. Pelo vigente sistema Constitucional, não pode o candidato, mesmo tratando-se de eleições suplementares, ao contrário do que entendeu o Colendo Tribunal *a quo*, permanecer no cargo, dentro nos prazos de desincompatibilização. Na espécie, não se enfrenta extensão de inelegibilidade a hipótese não prevista — o que implicaria interpretação analógica —, mas se está ou não implícita na regra Constitucional proibição de permanecer o candidato à frente do cargo — interpretado o texto por força de compreensão. Foi, inegavelmente, intenção do Constituinte impedir a possibilidade de pressão do candidato sobre os eleitores, em razão do cargo. Só há duas fases no procedimento eleitoral: a do registro do candidato e a das eleições, propriamente ditas, sendo que esta última constitui um ato complexo, iniciado com as primeiras eleições, e aperfeiçoado e consumado com as suplementares. Ao determinar, no art. 120, do Código, que os candidatos aos cargos majoritários só tomassem posse após as suplementares, o legislador ordinário entendeu, com efeito, que, se a mesma lhes fosse dada antes, estariam eles automaticamente impedidos de concorrer às suplementares. Quanto à última alegação — não se apuraram, em separado, os votos —, entende não se aplicar ao caso o disposto no art. 102, § 3.º, pois o que se teve em vista foi impedir a contagem de votos a candidatos não registrados, que não a queles sobre os quais pesasse arguição de inelegibilidade. E foi de parecer que se desse provimento ao recurso.

Isto posto:

O art. 139 — III condiciona a determinada relação de tempo — “período imediatamente anterior” — as exclusivas ocorrências de exercício do cargo, por qualquer lapsos, pelo titular efetivo; de sua substituição, por impedimento, nos seis meses anteriores ao pleito; e sucessão, nos casos de vacância. Envolve, portanto, o Prefeito, seu substituto legal e seu sucessor — sendo que a inelegibilidade afeta ao substituto unicamente dentro dos seis meses anteriores ao prélio.

Só pode, por consequência, ocorrer naquele período imediatamente anterior ao que se vai inaugurar, e nunca no decurso da eleição, cujo resultado final sagrará o Prefeito sucessor para o período seguinte.

Ficam, dêsse modo, excluídas a hipótese de se empossar o eleito no mesmo dia em que se extingue o prazo do período anterior — porque é o titular efetivo deste que é o atingido pela inelegibilidade —, e a de haver o diplomado exercido o cargo, por qualquer tem-

po, em o novo período, antes das eleições suplementares, — porque o impedimento não se refere a qualquer período, senão que apenas ao imediatamente anterior.

São, assim, de se rejeitarem, por sua manifesta improcedência, essas duas arguições básicas do recurso, relativas ao Prefeito e ao Vice-Prefeito de Princesa Isabel.

Não impressiona, igualmente, a asserção que atribui ao legislador ordinário haver interpretado os dispositivos constitucionais no mesmo sentido preconizado pelo Dr. Procurador Geral, ao determinar, no art. 120, do Código, que os candidatos aos cargos majoritários só tomassem posse após realizado o prélio suplementar.

Trata-se de matéria constitucional taxativa, de interpretação restrita. E até o Congresso Nacional não poderia, ainda que quisesse, definir, em lei ordinária, um novo caso de inelegibilidade, muito menos a poderá configurar o mais autorizado intérprete, mesmo tentando prevalecer-se da justificação plausível de um processo interpretativo menos rigoroso, ou seja, por força de compreensão, — admitido, nesta Corte, — somente em certos casos, nos quais lhe parecera disfarçado o objetivo de se remover um obstáculo de ordem Constitucional. Mas, a generalizar-se, o precedente acabaria subvertendo o próprio sistema da Lei Magna, elasticando sempre, à luz da compreensão, e à ocorrência dos casos, o número intencionalmente reduzido dos impedimentos, que o Constituinte consagrou.

Em acórdão unânime, de 21-3-52, foi assim ventilhada a matéria argüida nestes autos:

“Antes do advento das Instruções baixadas por este Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições Suplementares poderiam surgir dúvidas, como surgiram, de referência à possibilidade da diplomação antecipada do Vice-Prefeito, ante o silêncio, no que toca ao assunto do dispositivo do artigo 120 do Código Eleitoral.

Daí o fato de algumas Juntas Apuradoras, deixando-se empolgar por exêgese sobremaneira literal terem circunscrito a não diplomação de que cogita o art. 120 em tema de eleições majoritárias municipais, ao cargo de Prefeito. As mesmas razões, porém, que militam, nas circunstâncias figuradas, contra a diplomação do Prefeito, ajustam-se *mutatis mutandis* à do respectivo Vice-Prefeito. Visou a lei evitar que algum titular de mandato eletivo ainda não confirmado, pudesse praticar atos administrativos suscetíveis, de futuro da coima de ilegítimos; e, inclusive, presidir, como se insinua na presente consulta, a eleição que deverá ou não confirmá-lo no pósto, onde usando ou abusando de sua autoridade, poderá desvirtuar o pronunciamento das urnas.

Mas, tais vacilações, até certo ponto compreensíveis e justificáveis, perderam toda a sua razão de ser frente à norma ditada por este Tribunal Superior nas Instruções que baixou para as eleições suplementares, *in verbis*.

“As novas eleições somente impedirão que sejam diplomados os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito municipais, se forem relativas a esses cargos” (artigo 1.º § 3.º).

Em conclusão: 1.º) o Vice-Prefeito sempre que sua confirmação no cargo dependa de eleições suplementares, não poderá ser diplomado, antes da realização daquele pleito; 2.º) Caso o tenha sido e se encontre no exercício do cargo de Prefeito, deve transmiti-lo ao seu substituto legal, na véspera do pleito”.

Essa Resolução foi unânime confirmada pela de n.º 4.442, de 17-4, seguinte, no processo número 2.841, do Distrito Federal.

Ressalta, por fim, que, na conformidade do entendimento assente neste Tribunal, a transgressão à letra e ao espírito do invocado art. 120, embora condenável, nem acarreta nulidade do pleito, nem, combinado ele com o preceito do art. 139 — III, por força de compreensão, poderá ensejar uma inelegibilidade nova.

Quanto à terceira e última alegação, isto é, que os votos dados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito não foram apurados separadamente, o § 3.º do art. 102 não se ajusta à espécie, por isso que, quando manda não se contem votos a candidatos inelegíveis, colima não se computem os referentes a candidatos não registrados, e não a candidatos registrados contra os quais se argua, improvisamente, durante a apuração, qualquer suposta inelegibilidade.

A decisão recorrida não feriu a letra da lei; e tendo seguido, antes, as duas mencionadas Resoluções de março e abril de 1952, não incorreu em dissídio jurisprudencial.

Acordam, pois, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1953. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — O julgamento foi presidido pelo Ministro *Edgard Costa*. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 3-9-53).

RESOLUÇÕES

Registro de Partido n.º 2-53 — Classe VII — Distrito Federal

— *Apreciação dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro.*

— *Compete ao Tribunal Superior Eleitoral rever integralmente os estatutos de Partido Político, quando oferecidas alterações, de sorte a trazê-los sempre em harmonia com os preceitos constitucionais, os princípios democráticos e as regras fixadas na legislação eleitoral.*

— *É lícito aos partidos estabelecer inibições dentro da esfera de atividade partidária para os associados que descumpram os estatutos, desde que, em conformidade com a legislação ordinária e eleitoral, não entrem em choque com o livre exercício dos mandatos de representação popular.*

— *É lícito às Convenções e Diretórios delegar poderes às comissões executivas para complementar a escolha dos candidatos a cargos eletivos, para o competente registro.*

Vistos, etc.

Submeteu o Partido Trabalhista Brasileiro à apreciação deste Tribunal Superior Eleitoral as alterações realizadas em seus estatutos pela sétima Convenção Nacional e por ela aprovadas em 21 e 22 de março de 1953.

I — Fixada preliminarmente e à unanimidade, a competência do Tribunal para rever integralmente os estatutos quando oferecidas alterações, de modo a trazê-los sempre em harmonia com os preceitos constitucionais e regras fixadas na legislação eleitoral, foram aprovadas as alterações propostas, conforme o entendimento delas extraído pelo Tribunal em conjugação com o texto geral, entendimento que deverá ser observado como regra de interpretação para execução do que neles se contem.

II — Negou-se aprovação à alteração apresentada com o artigo 9, letra K:

São direitos do filiado: "... recorrer à Justiça Eleitoral, pedindo o não registro ou cancelamento de registro, de filiados incluídos em chapas partidárias, com infração do art. 32 e seus §§.

A intervenção do filiado ou membro do Partido, na escolha ou indicação do candidato, se exaure com a aprovação definitiva do nome do escolhido pela assembleia partidária. A fiscalização financeira, no particular, cabe aos órgãos partidários e não à Justiça Eleitoral, a quem, em última análise, se pretende atribuir matéria que, em substância, não apresenta interesse eleitoral.

A competência do Tribunal deriva de lei expressa, não podendo ser dilatada pelas assembleias partidárias.

III — O texto do art. 3.º assim se contém: É assegurada a carreira político partidária e a indicação para cargos administrativos e de mandatos eleti-

vos a todos os filiados do Partido". O texto é aprovado, inclusive a 2.ª parte, porque, não encerra, nem poderia encerrar qualquer restrição ou embaraço à administração pública. É inexistente em lei qualquer proibição ou mesmo obstáculo para que a Autoridade pública a quem cabe fazer a nomeação proceda mediante prévio convite, consulta ou audiência do Partido político. Isso corresponde, mesmo, em diversas circunstâncias à realidade observada. Daí, porém, não se conclui que, legalmente, possa a nomeação sofrer qualquer restrição.

A autoridade pode aceitar a indicação ou deixar de aceitá-la. Na conformidade é aprovado.

IV — O art. 9.º, letra I dispõe como direito do filiado:

"recorrer para o órgão partidário superior, impugnando a indicação ou permanência, nos cargos, em comissão, de partidários que tenham infringido o art. 32, seus §§ ou letras".

Não há exorbitância, trata-se de matéria atinente à economia interna da agremiação. O Partido vive da receita que aufera, pela forma indicada no art. 32, isto é, contribuições, doações etc. O dispositivo visa impedir a indicação para um cargo em comissão ou permanência nele de pessoa que integra as fileiras partidárias, apenas para auferir vantagens pessoais. É uma atitude moralizadora permitida ao filiado vigilante cuja repercussão fora do Partido alerta, mas, não obriga. Na conformidade é aprovado.

V — O art. 10, letra I impõe ao filiado o dever de entregar ao órgão partidário a que estiver subordinado, assinado de próprio punho e com firma reconhecida, quando escolhido para concorrer a cargos eletivos ou fôr indicado para cargos em comissão, o compromisso de aceitar e acatar, fielmente, as disposições destes Estatutos. Trata-se de reafirmação embora inócua. Porque, ingressando nas fileiras do Partido, implícita ou explicitamente assume tal compromisso que é fundamental para representar o Partido. Desde que o indicado se recusa a cumprir o compromisso, perde a confiança e não merece a indicação que pode mesmo exercer em prejuízo do Partido. Na conformidade é aprovada.

VI — O art. 11 §§ 4, 5 dispõem como penalidades aos filiados:

§ 4.º O filiado que deixar de pagar, durante 3 meses consecutivos ou alternados, a contribuição fixada neste Estatuto, não poderá ser apresentado para cargos eletivos, sob a legenda partidária, nem ser indicado para ocupar cargo em comissão ou função gratificada.

§ 5.º O não pagamento das contribuições — pelo representante do Partido nas casas legislativas, federais, estaduais e municipais, a que se refere o art. 32, seus parágrafos e letras, durante 3 meses consecutivos ou alternados importa em impedimento ao mesmo de ser incluído novamente em qualquer chapa para concorrer a pleitos eleitorais sob a legenda partidária.

§ 6.º O não pagamento das contribuições pelo filiado que exerce, por indicação do Partido, cargo em comissão, durante 3 meses consecutivos, ou alternados, importa em impedimento ao mesmo de ser incluído em qualquer chapa para concorrer a pleitos eleitorais sob legenda partidária ou de ser indicado pelo partido para quaisquer cargos.

Tais penalidades evidentemente não ter efeito e consequências dentro do Partido ou da esfera de atividade partidária. Não se pronuncia com isso inelegibilidade. O infrator ficará privado de gozar prerrogativas concedidas aos filiados. O contribuinte faltoso não está impedido de ingressar em outro Partido. Na conformidade é aprovado.

VII — O art. 12 § 5.º dispõe:

§ 5.º As Convenções e os Diretórios poderão, para fins de escolha, complementar registro de candidatos a cargos eletivos, delegando atribuições às respectivas Comissões Executivas".

O que está expresso, no seu enunciado, é que se permite às Convenções e Diretórios delegar poderes às

Comissões Executivas, para fins de complementar a escolha de candidatos a cargos eletivos, que devem ser registrados.

Em outras palavras, podem as Comissões Executivas, completar a escolha dos nomes que formarão a chapa a ser registrada sob a legenda do Partido.

Poderão aquelas Comissões participar da mencionada escolha ou interferir no registro de candidatos? São elas órgãos criados pelos Estatutos, substituindo o Diretório.

Se de escolha de candidatos se trata, não há preceito legal que obste a intervenção das Comissões Executivas no respectivo processo. Se, porém, é do registro que se cogita, a meu ver, a atribuição que se delega é a relativa a completar ou complementar, como dizem os estatutos o registro. Que significará isso? Evidentemente, adotar as providências necessárias para que o registro se faça de acôrdo com a escolha. Nada mais.

As Comissões não vão promover o registro. Fa-lo-á o Delegado de Partido, com autorização de quem estiver na direção partidária, autorização que pode emanar da Comissão Executiva, que substitui o Diretório.

O Código Eleitoral limita-se a falar em Convenção, órgão de deliberação e em Diretório, órgão de direção. — Esses são obrigatórios, por exigência legal. O resto cabe aos estatutos regular, especificar, definir e aprovar.

A Comissão Executiva podia, e pode ser criada pelos estatutos, e creio que já o fôra com a aprovação deste Tribunal, que examinou, anteriormente, os estatutos. A delegação de que cuida o art. 12 não tem, à superfície, nenhuma aparência de ilegalidade. O ato complementar que lhe incumbe, de certo, se revestirá das formalidades legais, se estas existirem para o caso.

Na conformidade é aprovado.

VIII — O art. 38, parágrafo único, está assim redigido:

Parágrafo único. Os representantes do Partido nas diversas casas legislativas, que se atrazarem em suas contribuições, nos termos dos artigos 11 e 32, não poderão votar nem ser votados nas reuniões das respectivas bancadas, devendo ser substituído aquele que infringir, depois de eleito, os referidos dispositivos”.

A matéria é tipicamente de economia interna do Partido, sem reflexos nas votações específicas de Assembléias Legislativas, reuniões de plenário ou comissões técnicas. Não há compreender nele restrição alguma ao exercício de mandato, nem interferência na vida dos corpos legislativos. Diz respeito a escolha de “leader” e outros cargos exercidos em razão da representação, entregues à confiança do Partido.

Na conformidade é aprovado.

IX — O art. 45 assim se contém:

Art. 45. Fica o Diretório Nacional autorizado, logo após seu registro no Tribunal Superior Eleitoral a preencher os 29 lugares criados no mesmo pela VII Convenção Nacional, que emendou o art. 15 deste Estatuto.

O entendimento deve ser o de que uma vez aprovados a presente reforma de Estatutos e o Diretório, fará este a eleição dos 29 nomes agora criados, submetendo os nomes dos eleitos à aprovação do Tribunal.

Seria indiscutivelmente de melhor técnica constituisse tal dispositivo disposição especial, à parte; entretanto, nem entranhado no corpo principal dos Estatutos, deixa de constituir preceito de eficácia transitória. A referência ao art. 15, é restrita ao caráter transitório desse artigo 45, *caput*.

X — Todas as demais alterações sôbre as quais silencia o Tribunal nesta decisão são aprovadas tais como oferecidas no ofício que as encaminhou.

Em consequência:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, aprovar pela forma acima expos-

ta as alterações oferecidas pelo Partido Trabalhista Brasileiro a seus Estatutos, à exceção da constante do art. 9.º, letra K, a que negaram aprovação à unanimidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1953. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, *Edgard Costa*. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido, em parte, na conformidade do voto lido nas sessões de julgamento. — *Henrique D'Ávila* — Vencido, em parte, nos termos do voto por mim proferido e constante das notas taquigráficas. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-9-53).

Processo n.º 57-53 — Classe X — Distrito Federal

Verificada a hipótese de falecimento de suplente de senador, não poderá ser expedido diploma de suplente ao segundo colocado, na votação, visto só haver um suplente de senador, não mais de um.

Vistos, etc.

Consulta a União Democrática Nacional, se em face do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 5, de 14 de setembro de 1946, tendo falecido o suplente diplomado de senador eleito em 1945, deverá ser expedido diploma de suplente ao candidato sufragado em segundo lugar na eleição respectiva.

A questão já foi decidida pelo Tribunal no acórdão unânime n.º 884, de 11 de agosto de 1952 (no recurso n.º 199 da Paraíba, *Boletim Eleitoral* n.º 16, página 122).

Tratava-se de recurso especial, interposto pelo bacharel Dustan Soares de Miranda contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, indeferindo o pedido do recorrente no sentido de a êle ser expedido o diploma de suplente de senador, uma vez que o senador Vergniaud Wanderley renunciara e o suplente mais votado Dr. Antônio Pereira Diniz não poderia exercer o cargo, já que se achava exercendo o mandato de deputado federal.

O Tribunal não conheceu do recurso, resolvendo que o aresto recorrido, dando perfeita interpretação e aplicação aos textos legais, não incorria em censura de molde a justificar a interposição do apelo.

No mencionado acórdão n.º 884 ficou salientado:

“O artigo 60 § 4.º da Constituição Federal dispõe que substituirá o Senador ou suceder-lhe-á, nos termos do artigo 52 “o suplente com êle eleito”. Também o Código Eleitoral declara, no seu artigo 52, que o registro de candidato a Senador será feito com o de seu suplente partidário.

A eleição de mais de um candidato para suplente de Senador, determinada no artigo 11 das Disposições Transitórias, jamais teve a finalidade de criar mais de um lugar de suplente para cada Senador e sim, apenas, ao usar a expressão no plural, prescrever a faculdade de escolha pelos eleitores entre mais de um candidato.

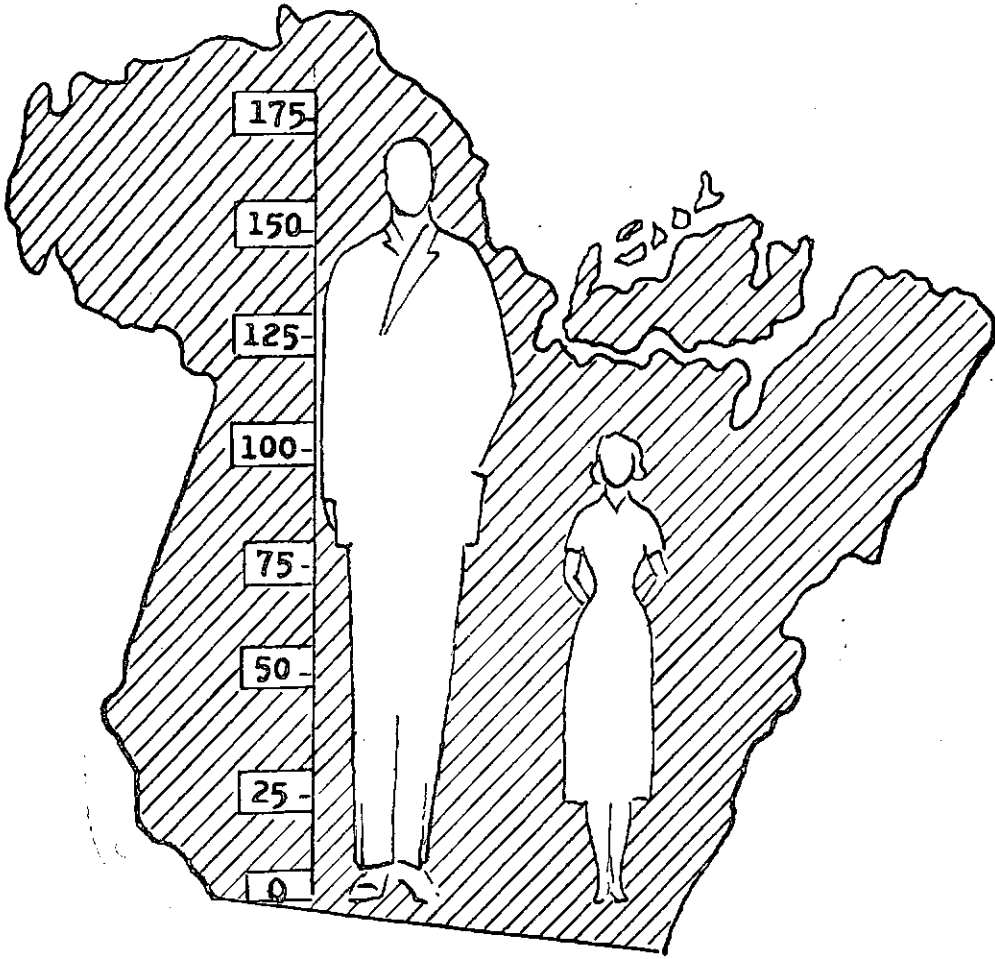
A Lei n.º 5, de 14 de dezembro de 1946, justamente para regular as eleições de 1947, a que correu o recorrente, dispõe, no seu artigo 3.º, que os candidatos a suplentes de senadores, eleitos em 2 de dezembro de 1945, serão inscritos pelos partidos a que se acham filiados em lista de três nomes para cada suplente a eleger.

Pelo exposto, confirmando o entendimento firmado no julgamento do mencionado Recurso número 199, do Estado da Paraíba, resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, responder em sentido negativo à consulta formulada a fls. 2.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 10-9-53).

ESTATÍSTICA
ELEITORADO POR SEXO
PARÁ
1952

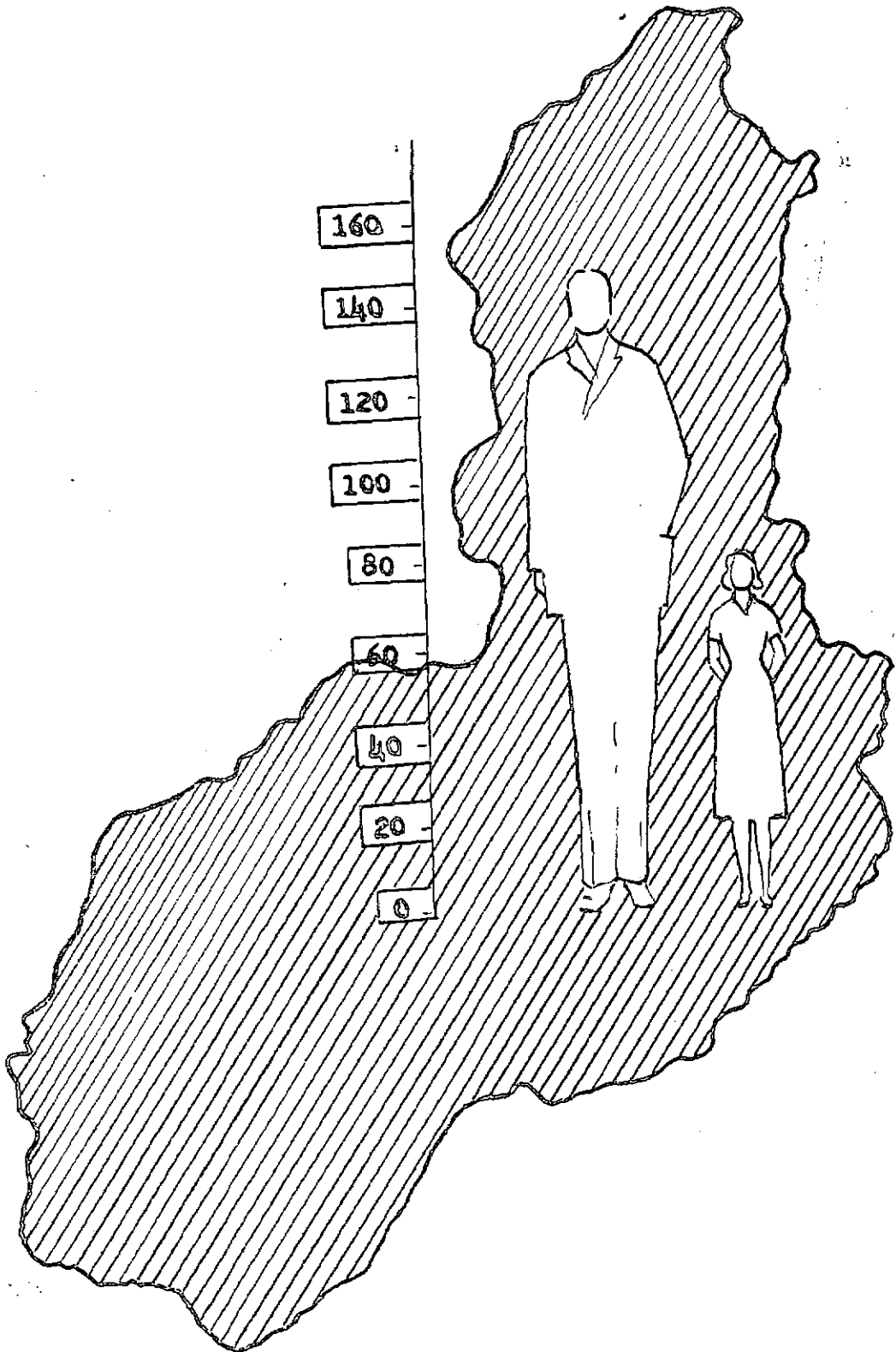


Por - 1 000 eleitores

ESCALA 1: 11 000 000

PIAUI

1952



Por - 1 000 eleitores

ESCALA 1: 4 400 000

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

Processo n.º 48-53 — Classe X — Distrito Federal

Relator: Dr. Penna e Costa.

— *Compete ao Tribunal Superior Eleitoral registrar exclusivamente, os Diretórios Nacionais dos Partidos nêle registrados*”.

O Partido Libertador solicita a êste Egrégio Tribunal Superior o registro dos novos membros de seu Diretório Nacional, bem como do Gabinete Executivo.

Foram os membros do Diretório Nacional devidamente escolhidos pela Convenção do Partido, na forma do art. 9.º dos Estatutos do Partido.

Esta Procuradoria Geral, portanto, nada tem a opor ao pedido de registro.

Quanto ao pedido de registro do Gabinete Executivo, entendemos não caber a êste Egrégio Tribunal determinar o registro, visto limitar-se sua competência, na forma dos arts. 132, 134 e 139 do Código Eleitoral, a ordenar o registro dos Estatutos, Programa e Diretoria dos Partidos.

Somos, pois, de parecer limite-se o Egrégio Tribunal a determinar exclusivamente o registro do Diretório.

Distrito Federal, 27 de julho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Processo n.º 28-53 — Rio Grande do Sul

— *Ofício do Sr. Des. Presidente do T. R. E. submetendo à apreciação dêste Tribunal sugestões sobre qualificação de eleitores, com o objetivo de restringir as possibilidades de fraude.*

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

“*Sendo as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em obediência ao disposto na letra T do art. 12 e no art. 196 do Código Eleitoral meros regulamentos de execução, não podem criar deveres que não aquêles expressamente previstos na legislação*”.

Ordenou o eminente Ministro Relator fôsse aberta vista a esta Procuradoria Geral, a fim de que, nos pronunciássemos sobre o projeto de Resolução, regulamentando o alistamento dos eleitores enviado pelo Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Sul, bem como sobre as modificações propostas àquele projeto pela Seção de Estudos e Estatística e pelo Sr. Diretor Geral dêste Egrégio Tribunal.

Antes de entrarmos no exame dêste projeto de Resolução, desejamos fazer algumas considerações sobre o poder de expedir instruções dêste Egrégio Tribunal.

O Código Eleitoral, em um de seus múltiplos defeitos de técnica legislativa, refere-se, por duas vezes, à competência normativa dêste Egrégio Tribunal: na letra t do art. 12, quando trata da competência do Tribunal Superior e no art. 196, na parte relativa às disposições gerais e transitórias.

Não é muito diversa a extensão dos poderes outorgados em cada um dêstes dispositivos, pois, enquanto fala o primeiro em “expedir as instruções que julgar convenientes à execução dêste Código”, determina o segundo baixe êste Egrégio Tribunal “instruções para facilitar o alistamento e para melhor compreensão dêste Código”.

Tais instruções, tratando-se de regras gerais e a todos oponíveis, isto é, de leis no sentido material, mas não emanando formalmente do Poder Legislativo, devem ser juridicamente classificadas como regulamentos.

É certo que, para o Direito Constitucional clássico, o ato legislativo jamais poderia emanar de outro

órgão que não o Poder Legislativo; as transformações modernas do direito público, entretanto, alteraram por completo, especialmente após a primeira guerra mundial, os conceitos clássicos, frente às novas necessidades sentidas pelo Estado.

Assim é que, atribuindo competência para emitir atos substancialmente legislativos a órgão jurisdicional poderia a muitos parecer a mais completa subversão dos princípios fundamentais de direito; é ela, entretanto, pouco a pouco acolhida nas legislações, por ser a única forma satisfatória de conciliar a necessidade de emitir normas complementares à lei, com o alto grau de tecnicidade que tais normas devem possuir, o qual só é encontrado naqueles chamados a aplicá-las.

Isto posto, passemos a apreciar a extensão do poder regulamentar dêste Egrégio Tribunal Superior.

Inicialmente, podemos afirmar tratar-se de *regulamentos de execução* e não de *regulamentos autônomos*, pois o poder que lhe foi entregue consiste, tão somente, em emitir normas complementares àquelas criadas na lei, sendo que o próprio texto criador dêsse poder fala em *execução do Código* (letra T do art. 12).

Aliás, é de ressaltar a inexistência, em direito brasileiro, do *regulamento autônomo*, pois até o próprio Presidente da República, apesar de chefe do Poder Executivo, só pode expedir decretos para a “*fiel execução das leis*” (inciso I do art. 87 da Constituição), cláusula essa que lhe impede, evidentemente criar regras de direito que não sejam em execução daquelas previstas em lei.

Sendo, assim, o poder dêste Egrégio Tribunal de emitir regulamentos de ordem essencialmente *complementar*, para a *melhor compreensão* do Código (Artigo 196), segue-se não lhe ser lícito impor deveres que não aquêles já expressamente previstos em lei, exgoitando-se sua competência na criação de normas disciplinadoras daquelas criando encargos já existentes na legislação eleitoral.

Estabelecido esse princípio fundamental e vinculador da atividade normativa dêste Egrégio Tribunal, passaremos a apreciar as sugestões oferecidas para as novas instruções que deverão ser expedidas regulamentando o alistamento, na base do projeto elaborado pela Seção de Estudos e Estatística.

Logo de início depara-se-nos uma exigência não estabelecida em lei: é a do art. 2.º, obrigando o requerente a apresentar três fotografias quando solicitar sua inscrição.

Atendendo ao acima exposto, parece-nos ultrapassar presentemente a competência dêste Egrégio Tribunal tal *exigência*, constante também da Resolução n.º 3, de 29 de maio último, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, embora a consideremos de grande interesse para a identificação do eleitor perante a Mesa Receptora.

Poderia tal providência ser tomada em caráter facultativo até que o legislador, tendo em vista a sua relevância, a adote.

A solução, no momento, é a constante da Resolução dêste Egrégio Tribunal n.º 4.357, de 31-8-1951, publicada no *Boletim Eleitoral* n.º 2, na página 21, que permite, sem caráter obrigatório, a satisfação de tal formalidade.

Outra exigência que, a nosso ver, também não é de ser mantida, é a que obriga os delegados de partido a apresentar uma relação dos pedidos de inscrição que entregarem em cartório, a fim de ser rubricada, após conferência, e devolvida ao interessado (§ 1.º do art. 12).

No que se refere à exigência de ser apresentado, quando do requerimento de transferência, o título anterior, entendemos, de acôrdo com o Dr. Diretor Ge-

ral da Secretaria, não ser justa tal exigência no caso de haver o interessado perdido seu título, pois seria obrigado a dirigir-se ao local de sua antiga residência, a fim de solicitar nova via.

Tratando-se de hipótese em que é de ser facilitado o dever cívico, poderia ser admitida, como prova de inscrição, uma simples certidão passada pelo Juízo de origem ou, até mesmo, bastaria o envio de ofício ao mesmo, pelo Juízo do local de nova inscrição, tudo conforme a sugestão do Dr. Diretor Geral.

Quando trata o projeto de regulamentar a transferência dentro na mesma Zona, faz uma exigência, qual seja a comunicação por parte do eleitor de sua nova residência, que poderia parecer, à primeira vista, exorbitante.

Acontece, porém, que o art. 66 do Código determina, em seu § 1.º, sejam os eleitores distribuídos pelas seções com base no critério da residência, critério esse que pressupõe o seu conhecimento, como é evidente. Assim sendo, é de ser aceita a sugestão, pois trata-se de um dever imposto ao eleitor que irá permitir cumpra o Juiz Eleitoral com a obrigação criada pelo Código.

São essas as observações que esta Procuradoria Geral julga necessário apresentar ao projeto de Instruções sobre o alistamento ora em exame.

Distrito Federal, 27 de julho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Recurso n.º 43-53 — Paraná — Curitiba

Recorrente: Dr. Francisco de Alencar Matos, Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: T. R. E. e P. T. N.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

— *“Não é lícito ao Tribunal marcar data para a realização de pleito eleitoral, anteriormente à vigência da lei criando o cargo a ser preenchido”.*

O ilustrado Dr. Procurador Regional no Estado do Paraná recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional naquele Estado fixando o dia dezoito de outubro próximo para a realização das eleições para a escolha do Prefeito do Município de Curitiba, alegando que a emenda ao artigo 127 da Constituição do Estado, pela qual aquele Município passou a ter seu Prefeito eleito, em vez de nomeado pelo Governador, como até então era constitucionalmente determinado,

somente começaria a vigorar a partir de primeiro de janeiro de 1954, pelo que, não era lícita a marcação da data da realização do pleito antes dessa data. Levantou, por igual, como preliminar de mérito, a nulidade da veneranda decisão recorrida, por não haver sido tomada com a presença de todos os componentes daquele Colendo Tribunal.

A preliminar levantada pelo recorrente não procede, visto referir-se o parágrafo único do art. 11 do Código Eleitoral, apontado como ferido, exclusivamente a este Egrégio Tribunal Superior.

O *quorum* para as reuniões e para a validade de deliberação dos Tribunais Regionais encontra-se fixado no art. 16, sendo que é suficiente para tal validade a concordância da maioria dos votos dos membros presentes, desde que se encontre o Tribunal reunido com a maioria de seus membros.

Entendemos, quanto ao mérito, ser de toda procedência a argumentação do Dr. Procurador Regional.

Com efeito, estabelecendo a emenda constitucional somente entrasse em vigor a reforma a partir de certa data, quis fixar um termo limite para o início da eficácia da nova norma, a qual, anteriormente a esse termo, não vincula a atividade do Estado, sendo, portanto, incapaz de criar direitos e obrigações.

Anteriormente a essa data, a norma jurídica existe sem poder ser atualizada, concretizada, apenas em razão de uma eficácia futura, a qual aliás, poderá nunca vir, desde que nova emenda constitucional devolva ao Governador do Estado o poder de nomear o Prefeito de Curitiba.

Em assim sendo, não era lícito ao Colendo Tribunal Regional marcar a data para a realização das eleições, conforme o disposto na letra d do art. 17 do Código, visto constituir pressuposto lógico jurídico necessário para a validade de tal ato a eficácia da norma jurídica a ser aplicada, isto é, sua qualidade intrínseca de norma vinculadora da atividade do Tribunal.

Se inexistia a obrigação de ordenar a realização das eleições, segue-se ser ilegal o ato que marcou a data para tanto.

Somos, pois, de parecer tome o Egrégio Tribunal conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de que só seja realizado o pleito para a escolha do Prefeito de Curitiba após a data fixada na Constituição do Estado.

Distrito Federal, 10 de agosto de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Estado de Goiás

Foi criada nesse Estado mais uma zona eleitoral a 58.ª Zona, na Comarca de Uruana. A referida Comarca é de instalação recente.

Estado de Alagoas

Com a recente instalação das comarcas de Batalha, Igreja Nova, Major Isidro, Piranha, Porto de Pedras e São Bras, foi aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral a criação de mais seis zonas eleitorais na Circunscrição de Alagoas, com sede nas referidas comarcas.

Estado de São Paulo

O Tribunal Regional de São Paulo teve novo Presidente na pessoa do Sr. Desembargador João M. C.

Lacerda, durante o impedimento de seu Presidente efetivo Desembargador Alcides de Almeida Ferrari, que se afastou por motivo de tratamento de saúde.

Estado de Santa Catarina

Pelo Exmo. Sr. Presidente da República foi nomeado Juiz do Tribunal Regional daquele Estado o Sr. Milton Leite Costa.

Estado do Maranhão

Também o Tribunal Regional do Maranhão tem novos juizes na pessoa dos Srs. Elisabetho Barbosa de Carvalho e Joaquim Correia Costa, o 1.º como Juiz efetivo e o 2.º como seu suplente eventual.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, registrado na sessão do Tribunal Superior Eleitoral de 17 de setembro de 1953 (Processo n.º 62-53 — Classe X).

João Mangabeira, Presidente; Domingos Velasco, Secretário Geral; Raimundo Magalhães Júnior, 1.º

Secretário; Hugo Dourado, 2.º Secretário; Báyard Boiteux, Tesoureiro; Dante Costa, Secretário de Educação e Assistência; Hermes Lima, Secretário de Organização e Propaganda; Fernando Arruda, Secretário Sindical; João Rodrigues de Oliveira, Secretário de Finanças; Edgard de Castro Rebelo; Osório Borba; Orlando Dantas; Leopoldo Miranda Lima; Consuelo Távora; Breno da Silveira; José Lopes Vêras Osvaldo Silva de Almeida; Alípio Correia Neto; Cândido Norberto; Aurélio Vianna; Antônio Baltar.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 1.772-A, de 1952

— *Concede anistia aos eleitores que deixaram de comparecer e de votar nas últimas eleições; tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.*

PROJETO N.º 1.772-1952, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nos termos da Constituição Federal, artigo 5.º, ns. 14 e 66 n.º 5, é concedida anistia a todos os eleitores brasileiros, que por motivos diversos deixaram de comparecer às últimas eleições e de votar, ficando *ipso facto* livres de qualquer procedimento judicial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 1952. — *Augusto Meira.*

Justificação

Se nas grandes convulsões sociais, mesmo em guerras e lutas fratricidas, é de sabedoria, muitas vezes, decretar a anistia, sendo esse recurso legal continuamente preferível a devassas e perseguições policiais e judiciais, muito mais é de atender em se tratando de pessoas que, por motivos diversos, deixaram de comparecer e votar nas eleições. Os eleitores têm direito político e constitucional de votar. Podem, porém, renunciar a ele e tanto valeria a votação em branco. *Nemo ledit qui jure suo utitur.* Se é um dever acudir às eleições, em concorrer na escolha de representantes da nação esse dever não cumprido, encontra a sua sanção natural e razoável, no fato de ser eleito, muitas vezes, quem não seria do agrado e escolha do eleitor faltoso. O cumprimento de um dever, por sua natureza, só tem significação quando é espontâneo. Um dever cumprido à força pode valer como um fato material mas nunca como a expressão de um empenho e propósito pessoal. Aplicar penas nesse caso seria contraproducente e absurdo e até irrealizável por isso mesmo. A configuração de crimes, não é uma coisa arbitrária, na época em que vivemos, como acontecia nos despotismos que se afundaram na sua esterilidade e na sua miséria. O fato criminoso é constituído de elementos fundamentais "*essentialia delicti*", sem os quais não há caracterização delituosa possível. Basta que falte um só desses elementos, para que a figura criminosa deixe de caracterizar-se. O caminho de crime desce por uma

das duas portas fatais: a violência e a fraude na sua múltipla variedade. O eleitor que não comparece à eleição também não fere o direito de ninguém e sem um direito ofendido não é possível a existência de criminalidade.

Nestas condições, as leis ilegais que aplicam penas ao eleitor faltoso violam princípios de justiça. O poder legal de configurar crimes, não é um apanágio da intolerância, do arbitrio, da maldade consciente ou inconsciente. Por todos esses motivos, que não precisam ser alongados, é absurdo que se vá levantar mil e uma centenas de processos, contra eleitores, que muitas vezes, por motivos justos, se abstiveram de votar. Impõe-se a anistia e o projeto se justifica por sua própria natureza. — *Augusto Meira.*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto tem por fim anistiar os eleitores faltosos, isto é, aqueles, que tendo deixado de votar sem causa justificada, cometeram infração prevista no Código Eleitoral em vigor.

As eleições gerais, a que concorreram todos os eleitores do país, realizaram-se em dezembro de 1950.

É às mesmas que alude o projeto, na seguinte passagem:

"... é concedida anistia a todos os brasileiros que por motivos diversos, deixaram de comparecer às últimas eleições".

A infração penal tem aprêço acha-se assim prevista no art. 175 do Código Eleitoral: São infrações penais: — 2 — Deixar de votar sem causa justificada: Pena — multa de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00.

A respeito da matéria estabelece, ainda, citado Código, que verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 dias (art. 178), e que no processo e julgamento das mesmas nos crimes comuns, que lhes forem conexos, assim como, nos recursos e na execução que lhes digam respeito) aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal (art. 184).

Se alguns eleitores deixaram de votar, sem causa justificada, nas eleições ocorridas há mais de dois anos, e não se ofereceu a denúncia no prazo de dez (10) dias e se realizou a devida formação da culpa pela infração cometida, o caso não reclama a decretação de anistia, e sim o reconhecimento da prescrição ocorrida.

Realmente, quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida, a prescrição, nos termos expressos do art. 114 do Código Penal, opera-se em dois anos.

Eis os fundamentos pelos quais opinamos no sentido de se reconhecer a prescrição ocorrida a res-

peito da incriminada infração penal, e, portanto, de se julgar sem objetivo a anistia pleiteada.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1953. — *Lucio Bittencourt*, Presidente. — *Alencar Araripe*, Relator. — *Ulysses Guimarães*. — *Antônio Horácio Augusto Meira*, com restrições. — *Alberto Botino*. — *Arruda Câmara*. — *Rondon Pacheco*. — *Paulo Couto*. — *Achilles Mincarone*. — *Antônio Peizoto*. — *Feliciano Pena*. — *Luiz Garcia*. — *Samuel Duarte*.

(D. C. N., 3-9-53).

Projeto n.º 3.572, de 1953

— *Institui a aliança partidária com transferência de votação.*

(Do Sr. Afonso Arinos)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado e de Prefeito e Vice-Prefeito de Município é permitida a aliança de dois ou mais partidos políticos com candidatos próprios e transferência de votação.

Parágrafo único. A aliança será promovida nos âmbitos federal, estadual e municipal, respectivamente pelas convenções nacionais, estaduais e municipais dos partidos interessados, dependendo a aliança municipal da prévia aquiescência da direção partidária estadual.

Art. 2.º A aliança poderá se limitar a um ou estender-se aos dois postos do Poder Executivo Federal, estadual ou municipal, conforme entenderam os partidos.

Art. 3.º A aliança com transferência de votação será registrada na Justiça Eleitoral, conforme a eleição de que se trate, nos prazos e com as formalidades exigidas para o registro de aliança com candidato comum, e terá legenda única.

§ 1.º Para julgamento do registro de aliança será exigida autorização expressa dos candidatos apresentados.

§ 2.º As cédulas dos candidatos registrados pela aliança serão encimadas pela legenda respectiva.

Art. 4.º Os partidos integrantes da aliança registrarão candidatos aos postos a serem providos, transferindo-se, porém, obrigatoriamente, na apuração final, os votos dos candidatos menos votados para aquele que, dentro da aliança, tiver obtido maior número de sufrágios.

Parágrafo único. No caso de igualdade de votação entre candidatos, aplicar-se-á o disposto na Lei Eleitoral.

Art. 5.º Não será permitido aos partidos integrantes das alianças, com transferência de votação, prevista nesta lei, combinarem entre si ou com outros partidos, nas mesmas eleições e para os mesmos postos, as alianças para registro e eleição de candidatos comuns, previstas no Código Eleitoral.

Parágrafo único. Os partidos integrantes de alianças com transferência de votação poderão, entretanto, nas eleições estaduais ou municipais, realizar alianças para registro e eleição de candidatos comuns, entre si ou com outros partidos, desde que o façam em Estados ou municípios diferentes daqueles em que se achem vinculados pelas alianças com transferência de votação.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1953. — *Afonso Arinos*. — *Ernani Sátiro*. — *Artur Santos*. — *Hermes Pereira de Souza*. — *Daniel Faraco*. — *Alcides Carneiro*. — *Philadelpho Garcia*. — *Raul Pila*. — *Dilermando Cruz*. — *Rondon Pacheco*. — *Novelli Júnior*. — *Severino Mariz*. — *Mário Altino*. — *Lopo Coelho*.

Justificativa

Ao termo da passada legislatura o ex-deputado pelo Estado de Goiás, Sr. Caiado de Godoy, tomou a iniciativa de um projeto de reforma da Lei Eleitoral que provocou grandes debates na imprensa e nos meios políticos do país. Visava a iniciativa do ilustre representante goiano, em substância, aos mesmos propósitos que objetiva o projeto que temos a honra de submeter à alta apreciação dos Srs. Deputados.

No momento em que surgiu, o projeto Caiado de Godoy não poderia ser adotado. Lançado em plena campanha eleitoral, quando adiantada já ia a propagação dos três candidatos registrados, quando definidas se encontravam as posições partidárias, quando, em suma, a sorte de cada agremiação se achava já engajada em uma orientação determinada, quase impossível seria conseguir-se uma pausa no movimento desencadeado, bem como obter-se o ambiente psicológico necessário a um reajustamento de atitudes ou a uma convergência de opiniões. Hoje, porém, a situação é completamente distinta. Encontramo-nos, ainda, a mais de ano das próximas eleições para os governos estaduais e a mais de dois anos para o provimento dos supremos mandatos da República. Ninguém pode neste momento declarar com segurança qual será a decisão do seu próprio Partido em face dos pleitos futuros nem nenhuma agremiação política se encontra, agora, em condições de prever qual será sua aliada ou qual a sua adversária na disputa dos vários postos executivos. Este por conseguinte é o momento oportuno para a renovação da iniciativa malograda, ajustando-a aos dados da experiência e procurando talvez constitui-la com mais rigorosa técnica jurídica.

Procura o projeto estabelecer, conforme consta do seu texto, alianças partidárias com transferências de votos para as eleições destinadas ao preenchimento dos mandatos executivos, federais, estaduais e municipais.

Na ocasião em que foi apresentado o projeto Caiado de Godoy, desde logo nos impressionaram a engenhosidade da solução por ele preconizada e a indiscutível utilidade da sua aplicação à vida política brasileira. Não nos tendo sido possível, em virtude de compromissos partidários, defendê-lo da tribuna da Câmara, tivemos, no entanto, oportunidade de discutir-lo e apoiá-lo em artigos estampados em um dos jornais desta capital. Os argumentos que então nos ocorreram não nos parecem, ainda hoje, de se repelir. Antes pelo contrário, meditando mais demoradamente sobre o assunto e perquirindo as dificuldades da situação político-partidária do país, estamos, hoje, mais do que ontem, convencidos de que, dentre as soluções legais e possíveis, esta é a mais feliz e a que menos desvantagens oferece.

Na verdade, o de que se trata é, através de uma decisão jurídica, que em nada infringe o sistema constitucional que adotamos, tornar politicamente compatíveis o Executivo presidencial e o Legislativo recrutado por meio da representação proporcional.

Entre as várias adaptações que o presidencialismo ortodoxo de modelo norte-americano tem sofrido na sua tormentosa experiência dentro do continente latino, está a inovação da sua coexistência com as eleições baseadas na representação proporcional. Os primeiros ensaios desta adaptação, foram inclusive no Brasil, posteriores a 1930, embora no nosso país, desde muito antes, alguns juristas e homens políticos da eminência de Assis Brasil ou de Gilberto Amado, preconizassem a adoção do sistema proporcional. Juridicamente não existe contradição alguma entre o presidencialismo e o voto proporcional. Mas a nossa Constituição, ao adotar tal solução, fê-lo em linhas gerais, deixando à experiência política o encargo de, através de leis ordinárias, ir dando fisionomia completa e definitiva à construção por ela planejada sem mais pormenores.

A tarefa do legislador será assim, ao termo de oito anos de prática política (incluindo neste espaço de tempo dois pleitos nacionais), a de afeiçoar o esquema jurídico da Constituição com as conveniências políticas da nossa democracia.

Naturalmente que tal adaptação não poderia ser tentada fora dos quadros do direito; ela será, portanto, executada por lei que não infrinja a Lei Magna. Mas, com todas as leis de direito político, principalmente as que dizem respeito à matéria eleitoral, os fundamentos da que nos propomos a apresentar se enraizam nos elementos concretos dos nossos costumes políticos e partidários, da nossa realidade social e económica, da nossa história contemporânea enfim.

Parece-nos indubitável que a representação proporcional, significativamente adotada no Brasil e em outras nações presidencialistas do Continente, desempenha a função de contrastear o poder político unipessoal do Presidente da República, de forma a garantir uma prática mais efetiva da liberdade democrática. E um contraste que se incorporou em bom momento à vida brasileira e dele não podemos nem devemos nos afastar. Mas, por outro lado, é também inegável que as vantagens da dispersão do poder político presidencial obtida através a multiplicação dos partidos nacionais decorrente do sufrágio proporcional, trouxe, no seu bojo dificuldades e desvantagens de ordem preferencialmente administrativa que, já hoje, não estamos em condições de desconhecer.

O Código Eleitoral vigente, adotando a distribuição proporcional das cadeiras em sobre nas Assembleias Legislativas, iniciativa, aliás, de cuja autoria, nos honramos, veio tornar ainda mais agudo o problema do enraquecimento do Executivo considerado como poder de administração ou, mais precisamente, como poder de governo. Este é um fato visível no atual presidencialismo brasileiro. É um aspecto da realidade nacional e por conseguinte, temos de encontrar para ele, soluções também nacionais, sem preocupação de nos nortearmos por modelos ou exemplos alienígenas.

De acordo com a legislação atual os partidos só podem estabelecer alianças que visem à eleição de candidatos comuns. Os recentes pleitos nacionais e estaduais demonstraram que só excepcionalmente esta solução pode ser atingida e quando o é, nem sempre satisfaz do ponto de vista partidário, porque um candidato escolhido dentro de um partido com a aprovação de outro, raramente representa as reais preferências de qualquer deles. Também se pode dar o caso e (foi o que se verificou na última eleição presidencial da República) que a votação do mandato apresentado por um partido, exceda enormemente os votos da sua legenda, o que implica na consequência de encontrar-se o presidente eleito em posição de minoria quanto às representações partidárias do Congresso.

Esse estado de coisas dá, em resultado, uma inegável dificuldade para a organização de um governo compatível com o espírito do novo presidencialismo adotado pela nossa Constituição. Isto é, por um presidencialismo mitigado quanto ao poder político do chefe do governo, mas fortalecido, quanto às atribuições administrativas que se encontram dentro da sua competência, na lógica do regime que adotamos, e que decorrem normalmente do acúmulo de tarefas e serviços que caracterizam o Estado moderno.

A Constituição Federal contém as seguintes normas básicas de direito eleitoral: — Art. 134 — "O sufrágio é universal e direto. O voto é secreto e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais na forma que a lei estabelecer".

Analisemos rapidamente o conceito jurídico dessa definição do sufrágio e do voto no direito brasileiro. É conhecida a significação jurídica da chamada universalidade do sufrágio. Ela não implica no voto indiscriminado atribuído a todos os componentes do povo mas, partindo do princípio do poder de sufrágio como função política (diferente do poder de sufrágio como direito subjetivo) ela, a universalidade do voto, significa apenas a extensão dele àquelas categorias da população que o direito interno considera capazes de exercer a função política referida.

O segundo atributo do voto no Brasil é ser direto. Este aspecto merece uma dissertação um pouco longa, porque foi ele que ofereceu fundamento a algumas das mais recentes críticas levantadas à iniciativa do Sr. Caiado de Godoy.

Dizia-se, então, que a transferência do voto implicava na quebra da sua qualidade de voto direto e que, portanto, o mecanismo proposto não se coadunava com a prescrição constitucional.

Nada menos exato do que isso.

O voto direto não quer dizer voto intransferível e, se assim fôsse, inconstitucional seria também a organização do sufrágio proporcional, tal como a instituiu a nossa lei, visto que, sem infringir o princípio do voto direto, o Código Eleitoral adota, através do côcoiente partidário, a transferência de votação dos candidatos menos votados para os mais votados dentro da legenda do partido, nas eleições para os postos legislativos: além de permitir o voto dado à legenda sem nome de candidato.

Aliás, basta consultarmos os juristas, examinarmos as definições que eles fazem do voto direto; para que nos certifiquemos da completa sem razão dos que impugnam a proposta com os argumentos acima resumidos.

Julien Laferrière, por exemplo, ao distinguir o voto direto do indireto, de acordo com o estabelecido na atual Constituição francesa, contemporânea da nossa, escreve o seguinte: "Os nomes são suficientes para indicar em que consistem essas duas combinações. O sufrágio e direto, quando os eleitores designam eles próprios, sem intermediários, os indivíduos que ocupam as funções legislativas a serem providas. O sufrágio é indireto, a dois ou vários graus, quando o papel dos eleitores, chamados então eleitores paroquianos, consiste simplesmente em designar eleitores do segundo ou terceiro grau que, estes, preencherão os postos eletivos" (Droit Constitutionnel, pág. 547).

A Constituição Italiana, também contemporânea da nossa, estabelece, como a francesa, e a brasileira, o voto direto.

Comentando os seus artigos 56 e 58; escreve Luigi Bianchi de Espinosa: "Com esta norma de valor constitucional se entendeu excluir todo sistema de eleição indireta ou de segundo grau; os membros do Parlamento devem ser eleitos diretamente pelo corpo eleitoral" (Comento Sistemático alla Costituzione Italiana, v. 2, pág. 13).

No mesmo sentido Léon Duguit (Droit Constitutionnel, v. 2, pág. 712).

De resto, nós, no Brasil, sabemos muito bem, pela nossa experiência histórica, distinguir o voto indireto do direto. Sabido é, com efeito, que a Constituição Imperial de 1824 estabelecia expressamente a eleição indireta, seguindo, aliás, o modelo da lei eleitoral decretada para a eleição dos deputados às Cortes de Lisboa, lei esta, por sua vez, calcada na Constituição francesa de 1791, que adotava o processo do sufrágio indireto.

No Brasil, como é notório, o voto indireto se realizava em dois graus, sendo o primeiro o dos eleitores paroquianos, que se reuniam em assembleias assim chamadas por terem lugar nas igrejas das paróquias. Essas assembleias paroquiais designavam os eleitores que, por sua vez, iriam eleger os representantes do povo.

A esse respeito, além de trabalhos menos extensos, existe uma excelente exposição de Joaquim Rodrigues de Sousa nas suas "Análises da Constituição Política do Império", v. 2.^o

A eleição direta foi uma velha aspiração do Partido Liberal, que adotaram alguns conservadores mais evoluídos; aspiração esta defendida em memorável campanha na Câmara dos Deputados do antigo regime e só transformada em lei no declínio da Monarquia.

Foi o gabinete liberal de 5 de janeiro de 1878, presidido pelo Visconde de Sinimbu, o primeiro que procurou, através de um projeto, instituir a eleição direta no Império. A sua tentativa não logrou êxito em virtude da controvérsia surgida a respeito do caráter constitucional ou puramente legal da iniciativa. Mas D. Pedro II estava tão interessado nela que, depois da queda do projeto no Senado e da consequente queda do ministério Sinimbu, chamou da Bahia, onde se encontrava o Conselheiro Saraiva para presidir um novo governo liberal, que tivesse força suficiente para levar a termo a medida.

Não precisamos lembrar o que foi esta batalha, uma das primeiras garras na política nacional por Rui Barbosa que foi, de fato, o autor do projeto transformado na Lei n.º 3.029, de 9 de janeiro de 1881, que, inaugurou no Brasil, a eleição direta, sob o nome de Lei Saraiva (Obras Completas de Rui Barbosa, v. 7, T. I).

A República manteve, em linhas gerais, a legislação eleitoral do fim do Império, conservando o princípio dos circuitos eleitorais inaugurados pelo Marquês do Paraná e o sistema de sufrágio direto consubstanciado na Lei Saraiva.

Nós, portanto, juristas brasileiros menos do que quaisquer outros, podemos nos iludir a respeito do significado verdadeiro da expressão constitucional, "sufrágio direto".

Sufrágio exprime, em sentido coletivo, a mesma idéia de voto e o qualificativo direto, em direito eleitoral, compreende, sem dúvida alguma, as noções, de resto elementares que vimos de transmitir, não porque julgemos sejam elas desconhecidas de qualquer estudioso do assunto, mas porque a confusão a este respeito foi um dos argumentos utilizados pelos que incriminavam de inconstitucional a idéia de transferência de votação.

Resta examinar, no que concerne ao texto constitucional, o que dispõe ele de específico quanto à eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados e dos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos Municípios.

Quanto a Presidente e Vice-Presidente a única norma aplicável é a contida no art. 81 que determina: "O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o país cento e vinte dias antes do termo do período presidencial".

Nada existe, pois, que se oponha à transferência de votação de que trata o projeto.

Quanto a Governadores estaduais e Prefeitos municipais consta a proibição de sua reeleição (Art. 7, VII, *d*) e a inclusão da eleição de Prefeitos no conceito de autonomia municipal (Art. 28, I). Nada existe, portanto, também, que vede a extensão a uns e outros do sistema previsto no projeto. Se acrescermos a essas razões negativas o argumento positivo de que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre direito eleitoral (Art. 5, XV, *a*), fica, parece-nos, indiscutível a plena validade constitucional do projeto.

Passemos, agora, a justificá-lo rapidamente quanto aos seus dispositivos.

O art. 1.º limita a transferência de votos às eleições dos membros do Poder Executivo federal, estadual e municipal. Não estendemos a medida aos senadores, porquanto isto viria desviar completamente a finalidade do projeto que visa atender à conveniência da composição dos partidos em torno de um programa administrativo de governo; sendo, entretanto, de toda prudência conservar-se, tanto quanto possível, a personalidade partidária no exercício da função legislativa, compreendida nos seus dois aspectos de debate político e de crítica à confecção das leis.

O parágrafo único do art. 1.º obriga a que as alianças só sejam possíveis quando autorizadas por condições partidárias.

Com efeito, à entrega de uma deliberação desta magnitude aos diretórios seria submeter problemas políticos de alta relevância ao arbítrio de pequenos grupos, nos quais interesses e paixões são mais fáceis de prevalecer.

Abrimos exceção para o caso da convenção municipal que deve ser precedida de permissão do diretório estadual. Esta idéia, recolhida, aliás, na lei eleitoral vigente, parece-nos salutar, pois contribui para uma maior unidade das seções estaduais dos partidos.

No art. 2.º procuramos dar mais flexibilidade às alianças, fazendo-a prevalecer para um ou ambos os postos a serem preenchidos.

No art. 3.º tornamos obrigatória a inscrição da legenda aliada na cédula dos candidatos registrados pelo partido. Isto visa a manter o eleitor permanentemente informado da possibilidade da transferência de seu voto.

A vantagem de tal procedimento é evidente: solicita maior atenção do eleitor no exercício do voto, o

que contribui para a sua educação política e, também, retira à aplicação de lei qualquer eiva de ludíbrio ou engodo.

O art. 4.º é aquele que contém uma disposição fundamental da lei. Escusamo-nos, por isso mesmo, de comentá-lo, em vista das observações constantes da primeira parte deste trabalho.

O art. 5.º é indispensável pois permitir-se a um mesmo partido, em uma única eleição, usar concomitantemente da transferência de votos em aliança com o partido "a" e a candidatura comum combinada com o partido "b", seria absurdo além de imoral.

Com essa justificativa esperamos ter deixado antecipadamente esclarecidas as questões jurídicas ou políticas que mais facilmente possam ocorrer à leitura do projeto, reservando-nos o direito de proceder a uma análise mais pormenorizada do mesmo no momento da sua discussão.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1953. — Afonso Arinos. — Hermes Pereira de Sousa.

(D. C. N. de 10-9-53).

Projetos em estudo

Projeto n.º 585-A, de 1950

— *Votação, em primeira discussão do Projeto n.º 585-A, de 1950, que reclassifica o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade do projeto e da emenda de pauta; da Comissão de Serviço Público Civil favorável ao projeto com emenda adotada pela Comissão e contrário à emenda de pauta, com voto vencido do Senhor Armando Corrêa e da Comissão de Finanças contrário ao projeto e à emenda da Comissão de Serviço Público Civil.* O Sr. Presidente:

Ao projeto, quando em pauta, foi apresentada,

EMENDA

A Comissão de Serviço Público Civil ao opinar sobre a matéria, manifestou-se favoravelmente ao projeto, contrariamente à emenda de pauta e ofereceu

EMENDA SUBSTITUTIVA

Vou submeter a votos a emenda da Comissão de Serviço Público Civil.

Rejeitada.

Em votação o Projeto.

Rejeitado.

NOTA: O Projeto n.º 585-A, e as emendas a que se refere a votação, foram publicadas no *Boletim Eleitoral* n.º 26.

Projeto n.º 3.515-53

Votação, em primeira discussão, do Projeto número 3.515, de 1953, que transforma o cargo isolado de Taquígrafo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em carreira; tendo parecer contrário da Comissão de Finanças ao projeto e ao substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil. (Do Poder Judiciário).

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão de Serviço Público Civil ofereceu e vou submeter a votos o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal é alterado nos termos desta Lei e tabela anexa.

Art. 2.º É transformado em carreira o cargo isolado de provimento efetivo de Taquígrafo.

Art. 3.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, anexo 26, do Orçamento (Lei número de o crédito suplementar de Cr\$.. 187.560,00 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta cruzeiros) em reforço da seguinte dotação.

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

01 — Distrito Federal — Cr\$ 187.560,00.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DESTA LEI
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

NÚMERO DE CARGOS	CARGO	CLAS.	PROVISÓRIOS	OBSERVAÇÕES
1	taquígrafo.	O	—	Vago
1	taquígrafo	N	—	Vago
1	taquígrafo	M	—	a ser preenchido com o aproveitamento do atual Taquígrafo M.
	taquígrafo	M	2	a serem preenchidos mediante concurso. Extintos à proporção que seus ocupantes forem promovidos.

Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o seguinte projeto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal é alterado nos termos desta Lei e tabela anexa.

Art. 2.º É transformado em carreira o cargo isolado de provimento efetivo de Taquígrafo.

Parágrafo único — O atual ocupante do cargo isolado deverá ser aproveitado na última classe da carreira.

Art. 3.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, anexo 26, do Orçamento (Lei número de) o crédito suplementar de Cr\$ 187.560,00 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta cruzeiros) em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral.

01 — Distrito Federal Cr\$ 187.560,00.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabela a que se refere o art. 1.º desta Lei
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

CARGOS DE CARREIRA

NÚMERO DE CARGOS	CARGO	CLASSE	OBSERVAÇÕES
1	Taquígrafo.....	O	A ser preenchido pelo atual ocupante do cargo isolado
1	Taquígrafo.....	N	Vago.
1	Taquígrafo.....	M	Vago.

Rejeitado o Projeto vai ser Arquivado (D.C.N. 10.9.53)

Projeto n.º 3.537, de 1953

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — os créditos suplementar de Cr\$ 708.720,00 e especial de Cr\$ 381.000,00 para ocorrerem às despesas da alteração do quadro da Secretaria do referido Tribunal; tendo parecer contrário da Comissão de Finanças.

(Da Comissão de Serviço Público Civil).

O Congresso Nacional decreta:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício GP-36-53 — Niterói, 29 de janeiro de 1953.

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados.

Em sessão plena, hoje realizada resolveu o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, após estudos de Comissão especial designada, proceder a u'a modificação no quadro de funcionários da sua Secretaria.

2. Assim sendo, e para que tal medida possa ser consubstanciada em lei, tem esta Presidência a honra de propôr a Vossas Excelências, nos termos do art. 97, inciso I, da Constituição da República, e letra "c" do art. 17 do Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 1950) o anteprojeto anexo, acompanhado do quadro em que se demonstram as situações do funcionalismo questionado, pondo em paralelo a atual e a que decorrerá da proposição ora feita.

3. O quadro da Secretaria foi criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado, posteriormente, pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949.

4. O escalonamento de "J" a "O" na carreira de "Oficial Judiciário" não implica em inovação já posta em prova e que tudo mostra virá a ser, sem dúvida, rapidamente generalizada. Já o adotaram vários órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, assim como o Tribunal de Contas da União. Em alguns casos, as carreiras têm denominação diferente, mas em tudo se equiparavam.

5. Verificou-se que nas carreiras de "Escriturário" e de "Dactilógrafo" existe u'a anomalia, aliás facilmente sanável, e com proveito para o serviço. É que, considerada a primeira hierarquicamente superior à segunda, terminam ambas, todavia, em classes idênticas, na letra "G". Apenas, a de "Escriturário" se inicia na letra "E", enquanto a de "Dactilógrafo" começa na letra "F".

6. Na prática cotidiana, o perdurar de tal situação pode provocar três inconvenientes:

a) dificultar a distribuição dos referidos servidores pelos diversos setores de trabalho, quando nem sempre é possível efetuar-se dentro de igual critério de quantidade e qualidade ou capacidade;

b) gerar disputas de prioridade para a execução de determinadas atribuições;

c) dificultar, finalmente, o escalonamento vertical, pelo que ficou exposto no item 5;

7. No plano geral de trabalho, identificam-se as atribuições das duas citadas carreiras, e, tratando-se de funções que se confundem, parece de todo oportuno constituir-las em uma só carreira, com a denominação de "Auxiliar Judiciário", cujo acesso a "Oficial Judiciário" obedecerá ao disposto na Lei n.º 486, de 1948, arts. 5.º e 6.º, a fim de ressaltar-se o direito dos atuais escriturários.

8. Com referência à denominação dada às carreiras de "Continuo" e "Servente", do Poder Executivo (Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952), carreiras fundidas em outra, chamada de "Auxiliar de Portaria", não resta dúvida de que tal deno-

minação é prática e conveniente. Assim, propõe-se também aqui a fusão das referidas carreiras, com o escalonamento de "E" a "I". Os cargos isolados de "Porteiro" e "Ajudante de Porteiro" ficam classificados nos padrões "K" e "J", respectivamente.

9. A gratificação adicional por tempo de serviço, ora proposta, em reiteração ao ofício GP-320, de 1952, de 10 de julho do ano transato, desta Presidência, não representa privilégio qualquer para o funcionalismo deste Tribunal. Foi concedida a quase todos os servidores civis federais; foi outorgada aos militares de todas as categorias; e, ainda há dias, foi estendida a vantagem aos funcionários do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Projeto número 1.737-52), nos moldes da que foi reconhecida aos do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (Lei número 1.441, de 24 de setembro de 1951). É de recordar-se, a propósito, que o citado Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais foram criados a um só tempo, pela mesma Lei n.º 486, de 1948, não se justificando, pois, tratamento diverso para os servidores destes últimos Tribunais, quando a verdade é que todos pertencem e todos servem à mesma Justiça Eleitoral do Brasil. Ademais disso, nota-se generalizada tendência para a concessão de adicionais por tempo de serviço, prêmio aos que perseveraram e se dedicam no desempenho das funções. A proposta ora feita inspira-se no postulado da igualdade de todos perante a lei, consubstanciado no § 1.º do art. 141 da Magna Carta. E nem se alegue que os funcionários dos Tribunais Regionais não devem ter direito à gratificação adicional, tanto quanto os do Tribunal Superior, dada a diversidade de hierarquias, existente entre este e aqueles. Essa distinção através de entrâncias, diga-se assim, não pode nem deve afetar o tempo de serviço dos servidores, que é de ser considerado no sentido horizontal da uniformidade e, não, no vertical da hierarquia. O que importa é o tempo de serviço, não o lugar ou o posto em que ele foi prestado.

10. Para atender às despesas advindas da proposta ora feita, procedeu-se ao necessário cômputo, do qual se infere a necessidade de abertura dos seguintes créditos:

Suplementar — Verba 1 (Pessoal) — Consignação 1, subconsignação 01 (pessoal permanente) Cr\$ 708.720,00.

Especial — Verba 1 (Pessoal) — Consignação 1 Subconsignação 14 (gratificação adicional Cr\$ 381.000,00.

11. Convém salientar, Senhores Deputados, que a proposta em causa encerra aspecto digno de atenção, por não ser habitual ou contraditório em casos de alteração de quadros funcionais: ela não aumenta o número de servidores, a despeito do considerável acréscimo verificado no eleitorado fluminense.

12. Quando entrou em vigor a Lei n.º 486, de 1948, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará estava classificado no Grupo "C"; e, porque tivesse aumentando o número de eleitores da respectiva Circunscrição, foi solicitada a elevação de sua classificação para o Grupo "D" — o que foi concedido pela Lei n.º 1.340, de 30 de janeiro de 1951. — E isso representou o aumento de 24 funcionários. Em trânsito, no Legislativo Nacional, existem em idéntico sentido, vários projetos.

13. Vale, ainda, fazer outro cotejo eloqüente: o Distrito Federal, com 200.000 eleitores mais que o Estado do Rio, numa jurisdição de 1.187 km², abrangendo 15 zonas, possui um quadro de 185 funcionários eleitorais (Leis n.º 486, de 1948, e 1.070, de 1950). Trata-se de região de grande densidade demográfica, sem dispersão de população e com todas as facilidades de comunicação e transportes, em contraste com o Estado do Rio, com os seus 42.404 km², divididos em 46 zonas eleitorais (58 municípios) e onde os transportes e os meios de comunicação se mostram muitas vezes, precários ou deficientes. Nada obstante, o Tribunal Regional do Estado conta com o total de 62 funcionários.

De tal sorte, a proporção entre o eleitorado e o funcionalismo dos dois Tribunais é a seguinte, segundo os dados estatísticos de outubro de 1950.

Distrito Federal — (inclusive Territórios), 4.676 eleitores para cada funcionário;

Estado do Rio — 10.191 eleitores para cada funcionário.

14. Nesta proposta não se altera o número de funcionários e não se criam funções gratificadas.

Extingue-se o cargo de Taquígrafo eis que um só funcionário de tal categoria não poderá atender ao serviço todo do Tribunal. Cria-se, ao invés por muito mais conveniente ao serviço, um cargo de Oficial Judiciário, padrão "O", no qual será aproveitado o atual ocupante do cargo isolado cuja extinção fica proposta. Melhoram-se, com esta solução, as condições do trabalho e as possibilidades de acesso.

15. Argumentou, com muita precisão, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no ofício com que, recentemente, a sua procveta Presidência encaminhou a essa ilustrada Câmara a proposta de alteração do quadro da sua Secretaria (Projeto número 1.737-52), que "os quadros dos demais Tribunais do País têm obtido dos poderes competentes medidas legislativas mais recentes, onde o escalonamento das carreiras e os níveis de vencimentos guardam maior harmonia com as necessidades dos respectivos serviços e as contingências da atual conjuntura econômica".

16. O argumento serve também ao nosso caso, e, assim, é mais uma justificativa da proposição, de vez que a posição geo-econômica em que se situam os Tribunais da Capital do País se confunde com aquela em que se acha o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

17. Tenho, finalmente, que a presente proposta não foge ao espírito do art. 259, do Estatuto dos Funcionários Civis da União, quando preconiza um plano de classificação de cargos.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos da mais alta consideração e respeito. — *Agenor Rabello*, Presidente.

Lei de de de 195....

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

RELATÓRIO

Através do Ofício n.º 36-53, de 29 de janeiro último, vem solicitar o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro alterações no quadro de funcionários de sua Secretaria, criado pela Lei n.º 486-48, modificada pela Lei n.º 867-49.

As providências solicitadas por aquele Órgão da Justiça Eleitoral visam:

I — Escalonamento da carreira de Oficial Judiciário, de H a M, para J a O.

II — Fusão das carreiras de Escrivão e Dactilógrafo em Auxiliar Judiciário, com o escalonamento de G a I.

III — Fusão das carreiras de Contínuo e Servente em Auxiliar de Portaria, com o escalonamento de E a I, mantendo os cargos isolados de Porteiro e Ajudante de Porteiro, reclassificados nas letras K e J.

IV — Transformação do cargo de provimento isolado de Taquígrafo M, no de Oficial Judiciário O.

V — Concessão de gratificação adicional em base idéntica à concedida ao Tribunal Federal de Recursos.

VI — Aumento de um padrão para os cargos de Diretores e Auditor Fiscal.

PARECER

Baseando-se em atribuição constitucional (Artigo 97, inciso II) e Art. 17, letra c, da Lei número 1.164-50 (Código Eleitoral), propôs, isoladamente

c Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro as medidas que julgava necessárias para o funcionamento de suas incumbências burocráticas, medidas que, a nosso ver, se revelam ponderáveis e que não podem, assim, fugir à justeza do propósito aprovado pelo plenário daquele Tribunal especializado.

Verificamos, de início, que:

I — não houve aumento do número de funcionários;

II — nem aumento numérico e pecuniário de funções gratificadas.

O escalonamento da carreira de Oficial Judiciário, de H-M, para J-O, originou-se do fato de que, anteriormente, no Tribunal Superior Eleitoral idêntica carreira tinha os limites H-M, e que por força da Lei n.º 1.814-53, passou para J-O. O sistema proposto não implica, portanto, em ferimento de hierarquia. Trata-se de carreira que possui os mesmos limites.

Na fusão das carreiras de Escriurário e Dactilógrafo em Auxiliar Judiciário, verificados o princípio de padronização, pois tal transformação encontra apoio na Lei n.º 1.814-53. Além de facilitar a distribuição de trabalhos, o direito de acesso dos futuros auxiliares judiciários à carreira de Oficial Judiciário está assegurado, notadamente ressalvado no que toca aos atuais escriurários, não se alterando, assim, a linha mestra estabelecida no art. 5.º da Lei número 486-48. (*Diário Oficial* de 18-11-48).

A fusão das carreiras de Contínuo e Servente em Auxiliar de Portaria estribou-se na nova denominação adotada pela Lei n.º 1.721-52 (*Diário Oficial* de 5-11-52 para os cargos congêneres do Poder Executivo).

A extinção do cargo isolado de Taquígrafo para transformar o seu ocupante em Oficial Judiciário está bem fundamentada. "Cria-se, ao invés, por muito mais conveniente ao serviço, um cargo Oficial Judiciário "C", no qual será aproveitado o atual ocupante do cargo isolado, cuja extinção fica proposta. Melhoram-se, com essa solução, as condições do trabalho e as possibilidades de acesso (Item 14 da Exposição de Motivos). Evidentemente é de conjunto o trabalho taquígráfico. Com isso, não se prejudica a situação de nenhum funcionário, vindo, ao contrário, aumentar para 2 o número de ocupantes da classe final dessa carreira, para facilitar o acesso.

A gratificação adicional solicitada nos moldes da concedida ao Tribunal Federal de Recursos outro órgão do Poder Judiciário entre vários já beneficiados com essa instituição pela Lei n.º 1.441, de 24 de setembro de 1951, não é privilégio para o Tribunal solicitante, pois o funcionalismo do próprio Tribunal Superior Eleitoral goza dessa vantagem outorgada pela Lei n.º 1.814-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53). Perfeitamente estamos de acordo com o Órgão Eleitoral do Estado do Rio que estudou, radicalmente, o assunto e assim se expressou, já prevendo, com ampla certeza, o advento da Lei n.º 1.814-53, promulgada poucos dias depois, da entrega da presente proposição ao Congresso Nacional: "A proposta ora feita inspira-se no postulado de igualdade de todos perante a lei, consubstanciado no § 1.º do art. 141 da Magna Carta. E nem se alegue que os funcionários dos Tribunais Regionais não devem ter direito à gratificação adicional, tanto quanto os do Tribunal Superior, dada a diversidade de hierarquias, existente entre estes e aqueles. Essa distinção através de entrâncias, diga-se assim, não pode nem deve afetar o tempo de serviço dos servidores, que é de ser considerado no sentido horizontal da uniformidade e, não no vertical da hierarquia. O que importa é o tempo de serviço, não o lugar ou o posto em que ele foi prestado". Diante de tão forte e plausível argumento nada mais se precisa acrescentar.

O aumento de um padrão para o Diretor Geral (de PJ-4 para PJ-3); para os dois Diretores de Serviço (de PJ-5 para PJ-4) e para o Auditor Fiscal (de PJ-5 para PJ-4) obedeceu a critério simples e convincente, sendo suficiente esclarecer-se, apenas

que, além de se tratar de cargos isolados, estão excluídos, formalmente do abono provisório.

Não deixa de impressionar o confronto evidenciado no item 13 do citado Ofício 36-53, entre o Tribunal solicitante e o seu congêneres do Distrito Federal, situados na mesma região geo-econômica para reforço do objetivo em causa, tomando-se em consideração, ainda, que existe diferença acentuada entre o eleitorado fluminense de 1948, quando criado o quadro da Secretaria do Tribunal e o atual e muito maior para as eleições de 1954.

Tratando-se, finalmente, de quadro com quantidade relativamente pequena de servidores; pertencente a um Órgão autônomo, onde o acesso funcional é de raríssima oportunidade constatamos que as providências solicitadas estão expostas dentro de princípios razoáveis e aceitáveis, que devidamente examinados, colocam-nos a seu lado com a nossa concordância, parecendo-nos, unicamente para os efeitos de atualização e homogeneização se substituam no art. 7.º do projeto as expressões: "Lei n.º 1.441, de 24 de setembro de 1951, aos funcionários do Tribunal Federal de Recursos" pelas "Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral", isto porque, conforme já foi anteriormente explicado, a mensagem do Tribunal foi encaminhada da vigência dessa última lei. Assim, a Comissão resolve apresentar o projeto anexo.

Sala Sabino Barroso, em 17 de junho de 1953.
— Benjamin Farah, Presidente. — Bias Fortes, Relator. — Plácido Olímpio. — Lopo Coelho. — Ari Pitombo. — Manuel Ribas. — Salo Brand. — Dulcino Monteiro. — Armando Corrêa.

PROJETO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL A QUE SE REFERE O PARECER RETRO

Art. 1.º O quadro de funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 (Grupo D) alterada pela Lei número 867, de 15 de outubro de 1949, é substituído na forma da tabela anexa, integrante desta Lei.

Parágrafo único — Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação, de acordo com a nova situação dos funcionários na citada tabela.

Art. 2.º Passam a constituir a carreira de "Auxiliar Judiciário" as atuais de "Escriurários" e de "Dactilógrafos", com o escalonamento de "G" a "I", mediante extinção destas.

Parágrafo único. Os escriurários "G" e os dactilógrafos "G" ficam classificados na letra "I"; os escriurários "F" e os dactilógrafos "F", na letra "H" e os escriurários "E", na letra "G".

Art. 3.º Os ocupantes da classe final da carreira de "Auxiliar Judiciário" terão acesso à classe inicial da carreira de "Oficial Judiciário", mediante prestação de concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de "Escriurário", na forma do art. 5.º da Lei n.º 486-48.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior, as vagas da classe inicial da carreira de "Oficial Judiciário", serão providas: metade pela forma prevista neste artigo.

Art. 4.º As carreiras de "Contínuo" e de "Servente" passam a constituir a de "Auxiliar de Portaria" com o escalonamento de "E" a "I", respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Art. 5.º Os cargos isolados de "Porteiro" e de "Ajudante de Porteiro" ficam classificados, respectivamente, nas letras "K" e "J".

Art. 6.º Fica criado um cargo da classe "O" na carreira de "Oficial Judiciário", para ser provido com o atual ocupante do cargo isolado de "Taquígrafo".

Parágrafo único. Fica extinto o cargo isolado de "Taquígrafo" padrão "M".

Art. 7.º Estender-se-á aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do

Rio de Janeiro o direito de percepção de gratificação adicional, concedida pela Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro) os seguintes créditos: suplementar de Cr\$ 708.720,00, pela verba 1 (Pessoal) — consignação 1, subconsignação 01 (Pessoal Permanente) e especial de Cr\$ 381.000,00, pela verba 1 (Pessoal) — consignação 3, subconsignação 14 (Gratificação adicional) para ocorrerem com as despesas desta Lei no corrente exercício.

Art. 9.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Bias Fortes*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Por ofício acima indicado, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro solicita alteração nos quadros de sua Secretaria.

Falou a Comissão de Serviço Público Civil que aprovou o projeto oferecido com o citado ofício.

PARECER

O Tribunal referido pretende com a reestruturação do quadro de sua Secretaria equiparar, em vencimentos, os seus funcionários aos do Supremo, Câmara dos Deputados e Senado.

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm quadros uniformes agrupados, conforme as necessidades dos seus serviços. Não é insuficiência de pessoal que motiva o pedido do Tribunal. Mas, sim, o desejo de elevar os vencimentos do pessoal. A reestruturação não aumenta a eficiência do serviço. Mas eleva a despesa. Seria, por outro lado, precedente que obrigaria modificações idênticas nos quadros dos demais Regionais.

Nestas condições somos contrários ao pedido, opinando pela rejeição do projeto da Comissão de Serviço Público Civil.

Sala Antônio Carlos, em 18 de agosto de 1953. — *João Agripino*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela rejeição do projeto oferecido pela Comissão de Serviço Público Civil ao ofício n.º 36, de 1953, do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 18 de agosto de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Dantas Júnior*. — *Abelardo Andréa*. — *Alvaro Castelo*. — *Janduhy Carneiro*. — *Ferreira Martins*. — *Joaquim Ramos*. — *Manoel Novaes*. — *Mário Altino*. — *Oswaldo Fonseca*.

(D.C.N. de 1-9-53).

Nota — Este parecer da Comissão de Finanças foi aprovado pelo plenário da Câmara, em sessão de 8-9-53, rejeitando o projeto (D.C.N. de 10-9-53).

Projeto n.º 3.600, de 1953

Mantém o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado em 2 de janeiro de 1953 entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a firma I. B. M. World Trade Corporation, para locação de máquinas elétricas de contabilidade destinadas ao serviço do referido Tribunal.

(Da Comissão de Tomada de Contas).

O Congresso Nacional decreta:

OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

N.º 928 — P-53 — 17 de junho de 1953

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Assunto: Decisão denegatória de registro a Contrato.

Anexo: O Processo.

Este Tribunal, tendo presente, encaminhado pelo ofício n.º 384, de 9 de março último, da sua Dele-

gação no Estado de São Paulo, o processo relativo ao contrato celebrado em 2 de janeiro deste ano, entre o Tribunal Regional Eleitoral no referido Estado e a I. B. M. World Trade Corporation, para locação de máquinas elétricas de contabilidade destinadas ao serviço do mesmo Tribunal Regional, — resolveu, em sessão de 31 de março citado, recusar registro ao aludido contrato porque, além de ter sido publicado fora do prazo legal:

I — dele não constou:

a) o empenho da despesa, indicação do número do conhecimento e respectiva importância;

b) a classificação da mesma despesa, indicada, com precisão, a especificação orçamentária (incompleta na cláusula 6.ª).

II — não foram feitas provas:

a) da quitação da contratante, mediante certidão, com o imposto de renda;

b) do mandato conferido ao representante da empresa, signatário do termo;

c) da quitação com os impostos profissionais;

d) do recolhimento das contribuições devidas ao respectivo instituto de previdência.

Transmitida essa decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da mencionada Delegação, pelo ofício n.º 2.330, de 10 de abril último, da Secretaria deste Tribunal, deixou ele decorrer o prazo estabelecido no art. 57, da Lei n.º 830, de 1949, sem que se valesse da faculdade prevista para interposição de qualquer recurso, havendo o Tribunal, em consequência, resolvido determinar, em Sessão de 2 do corrente mês, o encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, para seu pronunciamento, nos termos do § 1.º, do art. 77, da Constituição Federal. — expediente ora efetuado, com o pedido que formulou a Vossa Excelência no sentido de ordenar as necessárias providências para que se verifique a imediata restituição do mesmo processo, logo ocorra aquele pronunciamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração. — *Mário de Bittencourt Sampaio*.

PARECER DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

Em 2 de janeiro de 1953 o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, representado por seu Presidente, Desembargador Alcides de Almeida Ferrari, celebrou contrato com IBM World Trade Corporation, representada no ato por Josino Mendes de Alvarenga Freire, de locação de máquinas elétricas de contabilidade. Enviado o contrato a exame do Tribunal de Contas, este órgão negou-lhe registro em face das inúmeras irregularidades apontadas na informação de seu delegado no Estado de São Paulo e especialmente por ter sido publicado fora do prazo.

Em 2 de junho do corrente ano foi o processo enviado ao Congresso Nacional.

PARECER

Procedem, a nosso ver, os fundamentos da decisão do Egrégio Tribunal de Contas. A publicação fora do prazo legal, excedendo-o de 40 dias, a falta de prova de mandato pelo representante da firma contratante, a imprecisão do contrato quanto ao prazo e outros vícios apontados são faltas insanáveis de que se ressente o documento em apêço.

Opino assim pela confirmação da decisão e apresento à Comissão o seguinte projeto:

Art. 1.º É mantido o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado em 2 de janeiro de 1953 entre o Tribunal Regional de São

Paulo e a firma IBM World Trade Corporation para locação de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Rego Barros", em 18 de agosto de 1953. — *Guilherme Machado*, Presidente. — *Guilhermino de Oliveira*, Relator. — *Monteiro de Castro*. — *Menezes Pimentel*. — *Vieira Sobrinho*. — *Herbert Vasconcelos*. — *Heitor Beirão*. — *Machado Sobrinho*.

(DC.N. de 16-9-1953).

Nota: — Este projeto foi aprovado em primeira discussão em sessão de 22-9-53. (D.C.N. de 23 de dezembro de 1953).

Parecer n.º 129, de 1953

Opina pelo arquivamento do Ofício n.º 525, de 17-7-53, do Tribunal Superior Eleitoral sugerindo modificações ao Anexo 26 da atual proposta orçamentária (Projeto n.º 3.180-53).

(Da Comissão de Finanças).

OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A QUE SE REFERE O PARECER

Ofício n.º 525, em 17 de julho de 1953.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

A Lei n.º 1.900, de 7 do corrente, publicada no *Diário Oficial* de 9 do mesmo mês, estendeu aos servidores da Justiça Eleitoral os dispositivos da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, concedendo-lhes abono de emergência, bem como majoração do salário-família, cuja despesa como é evidente, não poderia ter sido incluída na proposta orçamentária para 1954.

2. Por outro lado, tendo o art. 6.º da Lei número 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, elevado a gratificação de representação da Presidência desse Tribunal — de Cr\$ 1.000,00 para Cr\$ 1.500,00 mensais — tal majoração não foi, também, incluída na referida proposta.

3. Em face da Lei n.º 1.814, art. 8.º, que veda a admissão de novos extranumerários na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e como existem vagas nas respectivas tabelas de diaristas e de mensalistas, é possível reduzir-se a dotação proposta para 1954.

4. Além disso, alguns Tribunais Regionais Eleitorais encaminharam a este Tribunal, ultimamente, pedidos de alterações nas suas propostas, para aquele exercício, fundados em fatos e circunstâncias supervenientes que justificam o seu encaminhamento.

5. Diante do exposto, transmito a essa Casa Legislativa as emendas anexas, em número de seis, apresentadas ao Projeto n.º 3.180-53, para as quais solicito a preciosa atenção de Vossas Excelências.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta consideração. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

EMENDA

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 6 — Diversos.

Subconsignação 04 — Outras despesas.

1 — Abono de Emergência.

Acrescente-se: 04 — Justiça Eleitoral

a) ao Pessoal permanente

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$

942.200,00.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais — Cr\$

11.449.440,00

b) ao pessoal extranumerário

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$

132.720,00.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais — Cr\$

712.200,00.

Justificação

A Lei n.º 1.900, de 7 de julho de 1953, publicada no *Diário Oficial* de 9 de julho de 1953, estendeu ao pessoal do Poder Judiciário as disposições da Lei n.º 1.765-52, que concedeu aos servidores públicos o abono de emergência e outras vantagens.

A proposta orçamentária, como é óbvio, não continha a previsão da despesa, que só agora é autorizada por lei.

A emenda visa suprir a omissão.

EMENDA

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 3 — Vantagens. Subconsignação

03 — Gratificações de natureza eleitoral.

4 — De representação a Presidente de Tribunais.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Onde se lê: Cr\$ 12.000,00.

Leia-se: Cr\$ 18.000,00.

Justificação

O art. 6.º da Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, elevou de Cr\$ 1.000,00 para Cr\$ 1.500,00 a gratificação de representação mensal da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não foi previsto na proposta. A emenda supre a omissão.

EMENDA

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 2 — Pessoal Extranumerário.

Subconsignação 01 — Salário de mensalistas.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Onde se lê: Cr\$ 386.360,00.

Leia-se: Cr\$ 227.160,00.

Justificação

A emenda reduz de Cr\$ 159.200,00 a dotação proposta.

A redução decorre do disposto no art. 8.º da Lei n.º 1.814-53 que veda a admissão de novos extranumerários na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Com a nomeação dos diaristas para os cargos isolados de serventes do Quadro Permanente vagaram-se várias funções da respectiva tabela numérica, que não serão preenchidas.

A nova dotação proposta destina-se à manutenção das funções de extranumerário ainda não preenchidas.

EMENDA

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação 6 — Assistência e Previdência Sociais.

Subconsignação 05 — Salário Família.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Onde se lê — Cr\$ 198.000,00.

Leia-se — Cr\$ 225.000,00.

Justificação

A emenda visa conceder ao Tribunal Superior Eleitoral em 1954, o mesmo crédito que dispõe no corrente exercício, para a finalidade da subconsignação. No Orçamento está consignado àquele órgão a importância de Cr\$ 60.000,00 e pelo art. 3.º da Lei n.º 1.900, de 7 do corrente mês, foi-lhe aberto, ainda o crédito suplementar de Cr\$ 165.000,00. O

total de Cr\$ 225.000,00 da emenda corresponde aos compromissos da repartição.

EMENDA

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.
Verba 3 — Serviços e Encargos.
Consignação 1 — Serviços de Terceiros.
Subconsignação 11 — Serviços Contratuais.
04 — Justiça Eleitoral.
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
Tribunal Regional de São Paulo.
Onde se lê — Cr\$ 240.000,00.
Leia-se — Cr\$ 360.000,00.
Tribunal Regional do Rio Grande do Sul.
Onde se lê — Cr\$ 144.000,00.
Leia-se — Cr\$ 174.000,00.

Justificação

Em virtude das dificuldades existentes no comércio internacional, a "IBM World Trade Corporation", proprietária das máquinas existentes nos Tribunais Regionais de São Paulo e Rio Grande do Sul, para a mecanização de seus cadastros eleitorais, majorou de 50% o preço da respectiva locação, pelo que exige a concessão do crédito necessário à sua conservação, sem o que inutilizar-se-á todo o trabalho realizado.

EMENDA

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.
Verba 2 — Material.
Consignação 1 — Material Permanente.
Subconsignação 11 — Mobiliário de escritório, de biblioteca, etc.
04 — Justiça Eleitoral.
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
Tribunal Regional de Mato Grosso.
Onde está — Cr\$ 40.000,00.
Leia-se — Cr\$ 100.000,00.

Justificação

Tendo o T.R.E. de Mato Grosso conseguido nova sede para as suas instalações, o que só foi possível no corrente exercício, em virtude de concessão do crédito orçamentário necessário, pleiteou perante o T.S.E. um crédito especial de Cr\$ 100.000,00 para instalação da sala de suas sessões.

O Tribunal Superior considerando inoportuna a solicitação e atentatória ao princípio da unidade orçamentária, preferiu oferecer emenda à lei de meios de 1954, o que se faz nesta oportunidade.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Superior Eleitoral encaminha emendas ao projeto de lei orçamentária, ora em curso, nesta Comissão.

PARECER

Pelo Regimento as emendas que importam em aumento de despesa devem ser oferecidas em plenário. É vedado à Comissão de Finanças a iniciativa do aumento.

Procedem as emendas, que cuidam da dotação do abono de emergência e salário família, omitidos na proposta. Mas, não podem ser considerados, por imposição regimental. Assumi a responsabilidade, como relator do Judiciário, das emendas sugeridas, que não elevam despesa.

Quanto às demais, só no Senado podem ser apreciadas. Para isso, deve o Tribunal interessado se dirigir ao relator naquela Casa para que possa atender, tempestivamente, às exigências regimentais.

Somos pelo arquivamento do ofício.

Sala Antônio Carlos, em 18 de agosto de 1953. — João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pelo arquivamento do Ofício n.º 525, de 1953 — Tribunal Superior Eleitoral — nos termos do parecer do Relator.

Sala Antônio Carlos, em 18 de agosto de 1953. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Dantas Júnior. — Abelardo Andréa. — Alvaro Castelo. — Janduy Carneiro. — Ferreira Martins. — Joaquim Ramos. — Manoel Novaes. — Mario Altino. — Osvaldo Fonseca.

(D.C.N. 18-9-53).

Nota: — Este parecer foi aprovado em sessão de 22-9-53. (D.C.N., 23-9-53).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1.136-C, de 1951

Redação final do Projeto n.º 1.136-B, de 1951, excluindo da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera as bases ou portos militares de importância para defesa externa do país, o Município de Salvador, no Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica excluído da classificação constante no art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera as bases ou portos de importância para a defesa externa do País, o município de Salvador, no Estado da Bahia.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 31 de agosto de 1953. — Getúlio Moura, Presidente. — Saulo Ramos, Relator. — Celso Peçanha. — Lopo Coelho.

(D.C.N. 2-9-53).

Projeto n.º 1.870-C, de 1952

Redação Final do projeto número 1.870-B, de 1952, que institui o Fundo Partidário, regula sua distribuição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criado o Fundo Especial de Assistência Financeira aos partidos nacionais legalmente organizados devendo ser ele constituído:

a) da taxa adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de 2% (dois por cento) sobre pessoas físicas de renda líquida igual ou superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e de 4% (quatro por cento) sobre pessoas jurídicas de rendimento igual ou superior a Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros);

b) das multas aplicadas em virtude de infração, de qualquer natureza ao Código Eleitoral;

c) de outras acessões financeiras previstas em lei, ou provenientes de doações particulares.

Art. 2.º Os partidos políticos poderão destinar os recursos provenientes do Fundo Partidário somente aos seguintes fins:

- propaganda doutrinária e política;
- alistamento e eleição;
- impressão de cédulas eleitorais;
- correspondência postal e telegráfica.

Art. 3.º É vedado o pagamento de despesas referentes a pessoal com os recursos de que trata a presente lei salvo por prestação de serviços em propaganda nos 6 (seis) meses anteriores à eleição ou em alistamento eleitoral.

Art. 4.º A previsão dos recursos tributários do Fundo de Assistência aos partidos nacionais, deverá figurar no Orçamento Geral da União, sendo a do-

tação da despesa consignada, no anexo do Poder Judiciário ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1.º Os créditos orçamentários, a que se refere este artigo considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer formalidade, a 1 de janeiro de cada ano e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2.º O Tesouro Nacional, contabilizando como Fundo Partidário, colocará, trimestralmente, em conta especial no Banco do Brasil S.A. à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5.º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro em 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o artigo anterior, distribui-lo-á pelos Diretórios Nacionais das agremiações políticas, proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

§ 1.º Nos cálculos de proporção a que alude este artigo tomar-se-á por base a filiação partidária que consta da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2.º Quando se tratar de aliança eleitoral, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 6.º Da cota partidária recebida, os Diretórios Nacionais dos partidos políticos redistribuirão, dentro de 90 (noventa) dias, 90% (noventa por cento), no mínimo, por suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que esta dispuserem nas Assembléias Legislativas estaduais; observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 1.º Da cota recebida, os Diretórios Regionais, dentro em 6 (seis) meses anteriores à eleição redistribuirão 65% (sessenta e cinco por cento) pelos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legenda federal que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município, e 25% (vinte e cinco por cento) redistribuirão a qualquer tempo e a seu critério, também pelos Diretórios Municipais independente de proporcionalidade.

§ 2.º Para o efeito do cálculo da proporção a que se refere o parágrafo anterior, só será computado 50% (cinquenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos Municípios e na Capital de Estado.

§ 3.º Observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior, na operação referida neste artigo levar-se-á em conta, para contemplar as seções regionais do Distrito Federal e dos Territórios, o número de representantes de cada partido junto às Câmaras de Vereadores da Capital da República e dos Municípios da Sede das respectivas administrações territoriais.

§ 4.º A existência dos Diretórios Regionais ou Municipais será aferida pelo registro válido dentro em prazo de mandato partidário no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 5.º Em caso de inexistência legal do Diretório Nacional de partido que já tenha recebido cota partidária, caducará esta em favor do Fundo Partidário; se não houver Diretório Regional, a cota seccional será atribuída ao Diretório Nacional; e, quando não existir Diretório Municipal sua cota será adjudicada ao Diretório Regional.

§ 6.º No Distrito Federal, os Diretórios Regionais poderão redistribuir sua cota seccional com os diretórios locais, a seu critério, mas sempre dentro dos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 7.º Os Diretórios Nacionais, Regionais, Municipais e locais depositarão as cotas recebidas no Banco do Brasil S. A. ou em outro de propriedade da União, ou em que esta seja a maior acionista ou Caixa Econômica Federal, devendo os cheques ou ordens de pagamento ser expedidos pelo secretário e visados pelo Presidente.

Art. 7.º Os recursos não tributários do Fundo Partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S. A. à disposição do Tribunal Superior e por este incorporados ao produto da arrecadação tributária para o efeito da distribuição prevista no art. 5.º.

Art. 8.º Os Diretórios Municipais ou locais devem submeter, até 8 (oito) meses antes da eleição, à aprovação dos regionais os seus planos de aplicação dos recursos de que trata esta lei e só poderão aplicá-los no que fôr aprovado.

Art. 9.º Os Diretórios Nacionais prestarão contas dos recursos, recebidos e aplicados no exercício anterior, ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 31 de março de cada ano apresentando-lhe o exame e julgamento demonstrativo pormenorizado de sua receita e despesa comprovada, bem como da redistribuição aos Diretórios Regionais (art. 6.º).

§ 1.º Nas mesmas condições e prazo, os Diretórios Regionais prestarão contas aos diretórios nacionais e os municipais ou locais aos regionais.

Art. 10. A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial implicará na perda do direito ao recebimento de novas cotas e, no segundo caso sujeitará ainda à responsabilidade civil e criminal dos membros dos Diretórios faltosos.

§ 1.º O órgão tomador das contas poderá converter o julgamento em diligência para que o Diretório as reautorize.

§ 2.º Aplica-se o disposto no art. 141, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) ao Diretório Regional, Municipal ou local que não prestar contas ou não as tiver aprovadas.

Art. 11. Das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que aprovarem a distribuição do Fundo Partidário aos órgãos diretivos nacionais das entidades políticas, ou julgarem as suas posteriores prestações de contas, caberá reclamação fundamentada, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Parágrafo único. O estatuto próprio de cada agremiação política provará a respeito dos recursos que devem ser assegurados aos seus Diretórios Regionais, nas questões relativas à distribuição interna das cotas do Fundo Partidário e às suas conseqüentes prestações de contas.

Art. 12. Dentro em 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta lei, os órgãos do Ministério Público procederão judicialmente contra todos os eleitores não anistiados que tenham deixado de votar, sem motivo justificado.

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — os créditos suplementares que se fizerem necessários na forma do art. 48 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, para atender às entregas das importâncias correspondentes a diferenças verificadas entre a receita efetivamente arrecadada e a dotação vinculada a que se refere a presente lei.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 10 de setembro de 1952. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Saulo Ramos*, Relator. — *Lopo Coelho*. — *Valdemar Rupp*.

(D.C.N., 11-9-1953).

Projeto n.º 3.085-C, de 1953

Redação Final do projeto n.º 3.085-B, de 1953, que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os títulos eleitorais, sem o retrato do eleitor, devem ser expedidos com os requisitos do artigo 37, da lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950.

Parágrafo único. O retrato do eleitor, no respectivo título, passará a ser exigido no alistamento que se verificar a partir de 1 de janeiro de 1956.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 1.º, ficarão a cargo da Justiça Eleitoral.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 9 de setembro de 1953. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Waldemar Rupp*. — *Saulo Ramos*. — *Lopo Coelho*.

(D.C.N., 10-9-53).

Projeto n.º 3.342-A, de 1953

Redação Final do Projeto n.º 3.342, de 1953, que autoriza abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos suplementar de Cr\$ 1.922.131,80 em reforço à verba 1 do Anexo número 26 do Orçamento da União (Lei número 1.755, de 10 de dezembro de 1952; e especial de Cr\$ 2.218.192,20 para pagamento de gratificação adicional aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito suplementar de Cr\$ 1.922.131,80, em reforço da seguinte dotação do Anexo n.º 26 do Orçamento da União (Lei número 1.755, de 10 de dezembro de 1952):

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 1.922.131,80.

Art. 2.º — É igualmente aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.218.192,20, para atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço, nos exercícios de 1952 e 1953, aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais, com a seguinte discriminação:

PESSOAL

VANTAGENS

Adicional por tempo de serviço

	Cr\$
Distrito Federal	482.447,00
Alagoas	30.170,00
Amazonas	57.498,00
Bahia	221.193,00
Ceará	134.946,00
Espírito Santo	76.104,00
Goiás	67.270,00
Maranhão	26.957,00
Mato Grosso	25.102,00
Minas Gerais	203.840,00
Pará	70.854,00
Paraíba	40.012,00
Paraná	52.570,00
Pernambuco	126.371,00
Piauí	51.247,00
Rio de Janeiro	94.843,00
Rio Grande do Norte	54.971,00
Santa Catarina	89.131,00
São Paulo	291.666,20
Sergipe	21.000,00
Total	2.218.192,80

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 4 de setembro de 1953. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Saulo Ramos*, Relator. — *Waldemar Rupp*. — *Moura Rezende*.

(D.C.N., 5-9-53).

Nota — Este projeto foi enviado ao Senado Federal, onde recebeu o n.º 261-53 e foi publicado no D.C.N., Seção II, de 24-9-53.

Projeto n.º 2.985-A, de 1953

Redação Final do Projeto n.º 2.985-A, de 1953, que reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral Rio Grande do Sul, com emenda da Comissão de Redação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul passa a ser o constante da tabela anexa.

Art. 2.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — os créditos necessários até Cr\$ 343.300,00 (trezentos e quarenta e três mil e trezentos cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

O art. 2.º do projeto n.º 2.985-A, de 1953, que reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, determina ao Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — os créditos necessários até Cr\$ 343.300,00.

Decorre essa determinação do substitutivo da Comissão de Finanças, ao projeto do Poder Executivo, aprovado nas duas votações do plenário. Dada a necessidade da especificação da qualidade do crédito, para devidamente enquadrá-lo na técnica legislativa, a Comissão de Redação baseando-se no art. 137, § 6.º do Regimento, que lhe faculta a correção, oferece a seguinte emenda:

Ao art. 2.º:

Onde se lê:

"Créditos necessários

Leia-se:

"Créditos especiais até a importância de".

Sala "Alcindo Guanabara", em 25 de setembro de 1953. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Saulo Ramos*, Relator. — *Lopo Coelho*. — *Waldemar Rupp*.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA PRESENTE LEI

Tribunal Regional Eleitoral — Grupo D-1
Rio Grande do Sul

CARGOS EM COMISSÃO

NUMERO DE CARGOS	CARGOS	SIMB OLO
1	Diretor Geral de Secretaria.....	PJ-4
2	Diretor de Serviço.....	PJ5-
1	Auditor Fiscal.....	PJ-5

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	PADRÃO
2	Taquígrafo.....	M
1	Arquivista.....	K
1	Almoxarife.....	J
1	Porteiro.....	I
1	Ajudante de Porteiro.....	H
1	Motorista.....	H
1	Ajudante de Motorista.....	G

CARGOS DE CARREIRA

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	CLASSE
2	Oficial Judiciário.....	M
3	Oficial Judiciário.....	L
4	Oficial Judiciário.....	K
5	Oficial Judiciário.....	J
6	Oficial Judiciário.....	I
7	Oficial Judiciário.....	H
4	Escriturário.....	G
6	Escriturário.....	F
8	Escriturário.....	E
3	Datilógrafo.....	F
4	Datilógrafo.....	G
2	Contínuo.....	F
4	Contínuo.....	E
1	Servente.....	D
2	Servente.....	C
4	Servente.....	C

FUNÇÕES GRATIFICADAS

NÚMERO DE CARGOS	FUNÇÕES	SÍMBOLO
1	Secretário do Presidente.....	FG-5
1	Secretário Procurador Regional.....	FG-5
6	Chefe de Seção.....	FG-5

Sala "Alcindo Guanabara", 25 de Setembro de 1953 — Getúlio Moura, Presidente. — Saulo Ramos, Relator. — Waldemar Rupp-

SENADO FEDERAL

Projeto n.º 227-53

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício financeiro de 1954

ANEXO N.º 26

Poder Judiciário

JUSTIÇA ELEITORAL

(Resumo)

VERBA 1 — PESSOAL

Consignações	Total Cr\$
1 — Pessoal Permanente	38.484.240
2 — Pessoal Extranumerário	811.740
3 — Vantagens	32.865.680
4 — Indenizações	528.400
6 — Diversos	865.000
Total da Verba 1	73.555.060

VERBA 2 — MATERIAL

1 — Material Permanente	1.573.200
2 — Material de Consumo	3.725.700
Total da Verba 2	5.298.900

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

1 — Serviços de Terceiros	2.832.860
3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento	30.000.000
6 — Assistência e Previdência Sociais	3.348.000
11 — Diversos	2.068.000
Total da Verba 3	38.248.860

VERBA 4 — OBRAS, EQUIPAMENTOS E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

8 — Diversos	1.050.000
Total da Verba 4	1.050.000
Total Geral	118.152.820

(D. C. N. de 29-9-53).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1 939 — de 26 de agosto de 1953

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.756.439,80 para atender a despesas relativas aos exercícios de 1950, 1951 e 1952.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.756.439,80 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos) para atender a despesas relativas aos exercícios de 1950, 1951 e 1952, assim discriminadas:

	Cr\$
<i>Pessoal</i>	
<i>Substituições:</i>	
Tribunal Superior Eleitoral	110.000,00
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia ..	39.828,80
Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio	37.680,00

Gratificações eleitorais:

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará ..	183.341,10
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	106.359,20
<i>Serviços e Encargos:</i>	
Despesas gerais com eleições:	
Tribunal Superior Eleitoral	2.139.912,00
<i>Aluguel:</i>	
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará ..	135.338,70
<i>Salário-família:</i>	
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ..	4.000,00
Total	2.756.439,80

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1953: 132.º da Independência e 65.º da República.

GETULIO VARGAS.

Tancredo de Almeida Neves.

Oswaldo Aranha.

(D. O. 2-9-53).

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA PRESENTE LEI

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

GRUPO A-1 — AMAZONAS E MATO GROSSO

Cargos em comissão

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO DECORRENTE DESTA LEI		
NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO	NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO
1	Diretor de Secretaria	PJ-8	1	Diretor de Secretaria	PJ-7

Cargos isolados de provimento efetivo

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	PADRÃO
1	Porteiro	F	1	Porteiro	G
1	Contínuo	E	1	Contínuo	F
1	Servente	E	1	Contínuo	F
			1	Servente	F

Lei n.º 1.975 de 4 de setembro de 1953

Altera os quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70 § 4.º da Constituição Federal a seguinte Lei:

Art. 1.º Os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato

Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco passam a ser os constantes das tabelas desta lei

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Eleitorais, — o crédito especial de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de setembro de 1953 — João Café Filho.

Cargos de carreira

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	CLASSE	NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	CLASSE
1	Oficial Judiciário.....	K	1	Oficial Judiciário.....	K
2	Oficial Judiciário.....	J	2	Oficial Judiciário.....	J
2	Oficial Judiciário.....	I	2	Oficial Judiciário.....	I
2	Oficial Judiciário.....	H	3	Oficial Judiciário.....	H
1	Dactilógrafo.....		1	Dactilógrafo.....	G
1	Dactilógrafo.....		2	Dactilógrafo.....	F

Funções gratificadas

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO	NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO
1	Secretário do Presidente.....	FG-6	1	Secretário do Presidente.....	FG-6
1	Secretário do Procurador Geral.....	FG-6	1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-6

GRUPO B-1 -- GOIAS, MARANHÃO, PIAUI E PARAIBA

Cargos em comissão

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO DECORRENTE DESTA LEI		
NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO	NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO
1	Diretor de Secretaria.....	PJ-7	1	Diretor de Secretaria.....	PJ-5

Cargos isolados de provimento efetivo

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	PADRÃO
1	Porteiro.....	G	1	Porteiro.....	H
			1	Arquivista.....	J

Cargos de carreira

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	CLASSE	NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	CLASSE
2	Oficial Judiciário.....	J	1	Oficial Judiciário.....	M
3	Oficial Judiciário.....	I	2	Oficial Judiciário.....	L
3	Oficial Judiciário.....	H	2	Oficial Judiciário.....	K
			2	Oficial Judiciário.....	J
			2	Oficial Judiciário.....	I
			3	Oficial Judiciário.....	H
			3	Dactilógrafo.....	G
2	Dactilógrafo.....	G	4	Dactilógrafo.....	F
2	Dactilógrafo.....	F	1	Contínuo.....	G
1	Contínuo.....	F	1	Contínuo.....	F
1	Contínuo.....	E	1	Servente.....	E
2	Servente.....	D	1	Servente.....	D

Funções gratificadas

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO	NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO
	Secretário do Presidente.....	FG-6	2	Chefe de Seção.....	FG-7
	Secretário do Procurador Regional.....	FG-6	1	Secretário do Presidente.....	FG-6
			1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-6

GRUPO C-1 — PERNAMBUCO

Cargos em comissão

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO DECORRENTE DESTA LEI		
NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO	NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO
1	Diretor de Secretaria.....	PJ-5	1	Diretor de Secretaria.....	PJ-4
1	Auditor Fiscal.....	PJ-6	1	Auditor Fiscal.....	PJ-5

Cargos isolados de provimento efetivo

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	PADRÃO
1	Arquivista.....	H	1	Arquivista.....	K
1	Almoxarife.....	H	1	Almoxarife.....	J
1	Porteiro.....	H	1	Porteiro.....	I
1	Ajudante de Porteiro.....	G	1	Ajudante de Porteiro.....	H

Cargos de carreira

NÚMERO DE	CARGOS	CLASSE	NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	CLASSE
1	Oficial Judiciário.....	M	1	Oficial Judiciário.....	M
2	Oficial Judiciário.....	L	2	Oficial Judiciário.....	L
2	Oficial Judiciário.....	K	2	Oficial Judiciário.....	K
2	Oficial Judiciário.....	J	3	Oficial Judiciário.....	J
2	Oficial Judiciário.....	I	4	Oficial Judiciário.....	I
3	Oficial Judiciário.....	H	5	Oficial Judiciário.....	H
2	Escriturário.....	G	2	Escriturário.....	G
2	Escriturário.....	F	3	Escriturário.....	F
3	Escriturário.....	E	4	Escriturário.....	E
2	Dactilógrafo.....	G	3	Dactilógrafo.....	G
4	Dactilógrafo.....	F	4	Dactilógrafo.....	F
1	Contínuo.....	G	2	Contínuo.....	G
1	Contínuo.....	F	2	Contínuo.....	F
2	Servente.....	E	2	Servente.....	E
3	Servente.....	D	3	Servente.....	D

Funções gratificadas

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO	NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO
3	Chefe de Seção.....	FG-7	1	Chefe de Seção.....	FG-7
1	Secretário do Presidente.....	FG-6	1	Secretário do Presidente.....	FG-6
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-6	1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-6

NOTICIÁRIO

Associação dos Magistrados Brasileiros

POSSE DO SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI

Realizou-se no dia 19 de setembro a posse da nova Diretoria da Associação dos Magistrados Brasileiros, para o biênio 1953-1955, que ficou assim constituída: presidente, ministro Luiz Gallotti; 1.º vice-presidente: des. José Duarte; 2.º Vice-presidente: des. Júlio de Oliveira Sobrinho; 1.º secretário: ministro Delfim Moreira; 2.º secretário: juiz Martinho

Garcez Neto; 1.º tesoureiro: des. Milton Barcelos e 2.º tesoureiro: juiz Aluisio Maria Teixeira.

A cerimônia da posse da nova diretoria da Associação dos Magistrados Brasileiros, presidida pelo ministro Afrânio Costa, contou com a presença dos Srs. Ministros José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Tancredo Neves, Ministro da Justiça, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República, Agenor Rodrigues Pereira Guimarães,

representante do Ministro da Marinha, Ministro Sampaio Costa, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro Ataulpho de Paiva, Senador Atilio Viváqua, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e muitas outras pessoas gradas.

Durante a solenidade falaram o ministro Afrânio Costa que passou a presidência ao novo presidente eleito, o desembargador Artur Marinho, saudando o Sr. Ministro Luiz Gallotti, em nome dos juizes brasileiros, o Sr. Atilio Viváqua, pela Ordem de Advogados, o Sr. Plínio Travassos, pelo Ministério Público e respectiva associação de classe, tendo o ministro presidente agradecido as manifestações que lhe foram prestadas.

O desembargador Artur Marinho assim saudou o Sr. Ministro Luiz Gallotti:

Luiz Gallotti,
Ministro Luiz Gallotti,
Presidente Luiz Gallotti,

Senhor:

Não quero ser um original na maneira por que começo esta saudação, aparentemente refugindo ao protocolar. Viso entretanto significar, intencionalmente, que com isso teria proferido a mais completa das saudações como homenagem de que V. Ex.^a é merecedor.

Dirijo-me ao homem em primeiro lugar, depois ao magistrado, a seguir ao *leader* real e espiritual desta Associação e por fim ao Senhor, que é simbolo de dignidade distintiva.

Envolve o homem, o magistrado e, no conjunto, o eleito para' o governo temporário de nosso grupo efetivamente afetivo e culturalmente marcado pelas grandes responsabilidades que repousam sobre nosso hombro. Se terminasse aqui, teria desempenhado minha tarefa como se a tivesse urdido com um longo desenvolvimento de conteúdo latente, ou síntese resultante duma análise em que a arte e a ciência de pensar estariam em palavras que gritariam mudamente com uma eloquência significativa bem maior do que tudo que pudesse ser dito verbalmente.

Se a primeira de todas as atividades é a de ser homem, dela se derivando "toda profissão particular ou posição do homem na vida (Saner)": se o magistrado é, assim, a consequência do que se construiu o homem; e na presidência desta Casa é o resultado duma escolha destiva do que é o magistrado transfeito num *primus inter pares*: — está explicado porque meu Luiz Gallotti do começo, seguido dos atributos Ministro da judicatura e Presidente desta homogeneidade de valores sociais. A própria supressão do Senhor teria sido conferir uma honra ratificadora a assinalar que nosso Presidente é dono ostensivo duma senhoria impositiva que a palavra convencional não lhe conferia se aparecesse desprovida de intrinsecidade: confere a uma virtude do que o homem social se conquistou no meio em que atua como pessoa e como personalidade numa harmonia de belezas sugestivas que somam o Homem mesmo.

Também omiti dirigir-me à seleta assistência desta sala, autoridades, visitantes, membros da Associação dos Magistrados Brasileiros. Nova fuga ao protocolar, nova homenagem a nosso Presidente e aos que

aqui se acham reunidos. Quando penetrámos neste recinto, todos nos fizemos sócios, ainda que alguns eventualmente, desta Congregação de juizes brasileiros: minha voz é a de todos, somos todos nós a orar neste instante em louvor à ascensão do novo diretor que acaba de ser empossado; é então ao Presidente, que nos representa, a que me dirijo dirigindo-me aos que me delegaram representá-los.

Sr. Presidente:

Esta é uma Associação de Magistrados. Congregamos para fins precisos que não escapam a nenhum de nós. Articularam-nos velhas aspirações inspiradas em propósitos salutarés, e nós "não fracassaríamos". De etapa em etapa, vencendo obstáculos, chegamos à presidência do Sr. Ministro Edgard Costa, um nome a declinar com respeito admirativo: o estrategista do destino feliz desta Associação, ajudado pelos táticos que o circundaram e continuarão a estimar como a um diretor espiritual desta Casa.

V. Ex.^a é o sucessor daquele eminente magistrado, e isso define a responsabilidade que acaba de assumir. Muitos outros juizes do Brasil vingariam a escarpa daquela responsabilidade, com brilhantismo para nossos destinos sociais. Equiparar-se-iam, não excederiam, ao que V. Ex.^a é capaz, ajudado por colaboradores imediatos de escol. Deletrear os nomes dos mais próximos, sem nem de longe substituir os da equipe que se lhes segue, importa na saliência duma diretiva de culminância singular: José Duarte e Oliveira Sobrinho, desembargadores eméritos, fortes como representativos de cultura dirigente; Delfim Moreira, Martinho Garcês Neto, Milton Barcelos e Aloysio Maria Teixeira: Ministro da Justiça Trabalhista o primeiro, assim quem diz um dos elementos fixadores do destino do direito na hodiernidade; o segundo é juiz em véspera duma judicatura mais alta, mas que não superaria à altura que já lhe emprestou seu nome no serviço do direito; desembargador o terceiro, figura a cujo dinamismo esta Casa se ligou e liga como o maior dos táticos a que me referi ao alto e do qual não se desligaria sem ingratidão que nunca se aninharia no ânimo de magistrados; e por último, juiz o quarto, desses em que o saber a a bondade resultam na efetivação da "poesia do caráter" com que Shering também exporia um aspecto do direito. Saude a todos eles, que fazem nossa nova diretoria e aos do Conselho Deliberativo com Edgard Costa à frente, só isto exprimindo uma bandeira.

E volto a V. Ex.^a, Sr. Presidente, para resumir o que V. Ex.^a é numa só palavra. Palavra síntese das demais com que V. Ex.^a se apresentaria, inclusive como grande oficiante no altar do Supremo Tribunal Federal, como Ministro que ministra a justiça é pontifica o direito da mais alta cátedra da justiça nacional. Jurista, jurista no sentido mais construtivo e de semântica sem par nos destinos duma sociedade.

Pregamos a unidade da ciência, que não comporta dogmas e que afinal se reduz, por isso, ao relativismo dos conhecimentos humanos saindo do absoluto para o das possibilidades à feição do traçado dum Karl Pearson, na *Grammar of Science*.

Realmente, isolam-se as ciências em suas peculiaridades, em seus métodos de investigação, em seu terreno especulativo, em sua maneira de ser e em seus respectivos alcances: mas sabidamente se inter-

penetram e coordenam, socorrem-se e equipisam-se, auxiliam-se em suma. E ao baixarem da atmosfera puramente científica, onde impera o conhecimento das leis, certamente sem ficarem no conhecimento meramente vulgar, só receptivo, indicam medidas proveitosas aos problemas humanos. E' quando mais se alcançam em benefícios sociais extensos que na realização efetiva exigem um *plus*. Toca aí a interferência do jurista, "mágnã parte do provimento social". Reserva-se-lhe "a árdua missão de mostrar, com os recursos de sua ciência, como é possível executar aquelas medidas"; e "é ao cientista do direito que cabe, além do conhecimento do fenômeno jurídico, o que lhe é mister conhecer do fenômeno jurídico, econômico, moral, político, etc.", em "resultados globais e não particulares", desde que "o critério que o guia é social e não individual": eis como delectra o problema de pragmática jurídica um dos espíritos mais altos do mundo contemporâneo, Pontes de Miranda.

No recontro entre ciências, a consideração ou contemplação do conhecimento dito racional, puramente especulativo da jurídica, ou sua teoria, passa à esfera da aplicação e, conjugada à teoria das demais, verifica como praticar resultados.

Impar, portanto, a tarefa do jurista, Compreende-se que sua missão é a de verdadeiro dirigente de governo das sociedades: assim, cientista e técnico transmudado na expressão superior do político, a resurgir o sentido nobre de Política a Aristóteles mas compreendida, na hodiernidade, com o concurso racionalizador das aquisições e novas determinadas uso *exigente et humanis necessitatibus*. E' entre juristas que em verdade se recrutam os responsáveis máximos pelo destino dos povos, trata-se de jurista de saber presumido como portadores de títulos universitários, ou dos que, pelas aquisições da experiência, se entreguem ao governo de povos, eficientemente. Jurista no sentido realístico amplo, não no de superfície vistosa. Legislando, julgando, executando; meditando, ensinando, sugerindo; planejando, promovendo, tutelando, o jurista percorre a escala inteira dos verbos que traduzem ação: desdobram-se na advocacia culminante de interesses coletivos que abraçam os do indivíduo. Todas as diretivas dos aspectos que da vida social se inserem em sua atuação criadora ou coordenadora. Ou assim é, ou não seria o jurista, como é, um depositário da confiança e dos anseios dos povos que governa direta ou indiretamente. Se num plano estático o jurista não é engenheiro, sacerdote, médico, militar, jornalista, atuário comerciante, ferroviário, sanitarista, industrial, urbanista, etc., especialista de conhecimentos que entornam à capacidade de aprofundar dum homem, no plano dinâmico dirigido pelo direito, que é fato social diferenciando, o jurista digno dêsse nome encarga os anseios de realização da equipe de sabedores daquelas especializações que entretecem a atividade coletiva. E é por isso mesmo que é "mágnã parte do provimento social", no feliz resumo do sábio.

Impar a tarefa do jurista, repito.

Sr. Presidente:

Minha voz, fraca de tons que encantem pelo brilho dos privilegiados do saber, assume, entretanto, o prestígio da sinceridade, porque emitida como se fóra a

dos que aqui se acham, vem dizer que V. Ex.^a é realmente um jurista. E é com êsse julgamento que fundamentamos o da escolha de seu nome para a Presidência da Associação de Magistrados Brasileiros.

Faz silêncio a palavra do representante. E os representados me permitirão um instante para expandir-me como indivíduo isolado. E V. Ex.^a me possibilitará uma licença para uma intimidade superior.

Fremunco dessa vênia, como se ainda estivessemos, Luiz Gallotti, Procurador da República, e Artur Marinho, Juiz da Fazenda Pública, trabalhando juntos. Oficiando no altar do direito, irmanados no propósito do serviço à Justiça.

E então foi aí que mais se estreitaram nossos laços de amizade a me autorizarem, neste instante, a terminar abraçando Luiz Gallotti".

O Presidente empossado, Ministro Luiz Gallotti, pronunciou as seguintes palavras de agradecimento:

"Quiz a generosidade dos meus colegas que me coubesse a honra de suceder ao Ministro Edgard Costa na presidência da Associação dos Magistrados Brasileiros, que êle exemplarmente dirigiu desde a sua fundação, com a ajuda valiosa de companheiros devotados, e que, podemos dizer, êle criou, bem realizando um nobre anseio que há muito lhe vivia no cérebro e lhe ardia no coração: o da maior aproximação e solidariedade entre os Membros da Magistratura Brasileira, visando ao prestígio moral da própria Justiça e constituindo mais um sólido vínculo de unidade nacional.

Ao lado dessa honra, cabe-me, na ausência de Sua Excelência, que ora tão dignamente nos representa na Europa, a de receber o pôsto das mãos do Ministro Afrânio Costa e ainda a de ser saudado por Artur Marinho, Plínio Travassos e Atilio Viváqua, colegas a quem altamente prezo e admiro, e cujas palavras tão bondosas agradeço, comovido.

Devo ainda agradecer, em meu nome e no dos companheiros da nova Diretoria, não só aos que nos distinguiram com o seu comparecimento a êste ato, como ainda os votos com que nos honraram os nossos colegas desta Capital, dos Estados e dos Territórios,

A todos, sem esquecer os mais distantes, sem esquecer aqueles cujas agruras e padecimentos Ademar Tavares imortalizou no seu soneto famoso, a todos desejamos trazer, com a expressão do nosso reconhecimento, a promessa de que faremos quanto estiver em nossas forças para prosseguir na obra meritória dos nossos antecessores, e para que cada vez mais floresçam e frutifiquem os ideais que nos unem".

Ministro Edgard Costa

Tendo terminado, a 5 de setembro, o primeiro biênio de exercício no Tribunal Superior Eleitoral, cuja presidência vem exercendo desde 1951, o Sr. Ministro Edgard Costa acaba de ser reconduzido às suas funções no mesmo Tribunal, pelo Supremo Tribunal Federal.

Foderá assim, a Justiça Eleitoral, por mais dois anos, contar com a eficiente atuação de S. Ex.^a, tanto no setor Judiciário, quanto na esfera administrativa.

Prestação de Contas da Justiça Eleitoral

O Tribunal de Contas, em sessão de 1.º de abril do corrente ano, proferiu a seguinte decisão relativa à prestação de contas da Justiça Eleitoral:

“Ofício n.º 199, de 2 de março de 1953, do Delegado do Tribunal de Contas, no Estado do Ceará, consultando como proceder quanto ao exame das comprovações de adiantamentos requisitados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e entregues pelas Delegacias Fiscais nos Estados (processo n.º 6.290-53). — O Tribunal conhecendo da consulta, determinou se responda nos termos do voto (item VI) do Sr. Ministro Relator, expedindo-se instruções às demais Delegações nos Estados, devendo, outrossim, oficiar-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Ofício n.º 74, de 24 de fevereiro de 1953, da Delegação do Tribunal no Estado do Piauí, consultando como proceder quanto ao exame das comprovações de adiantamentos requisitados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e entregues pelas Delegacias Fiscais nos Estados (processo n.º 6.127-53). — O Tribunal, conhecendo da consulta, determinou se responda nos termos do voto (item VI) do Sr. Ministro Relator, expedindo-se instruções às demais Delegações nos Estados, devendo, outrossim, oficiar-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Ministro Relator, fundamentou o seu voto nos seguintes termos:

I

As Delegações nos Estados do Piauí e do Ceará consultam como proceder quanto ao exame das comprovações de adiantamentos requisitados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e entregues pelas Delegacias Fiscais nos Estados.

Adiantam os expedientes que o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, respondendo a consulta que lhe foram endereçadas, entende que a mesma será feita perante os T. R. E. que os houverem requisitado, à vista do disposto no art. 14 da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948. Acrescentou que foi como procedeu o S. T. E. no tocante às contas prestadas pelo Diretor Geral da sua Secretaria, relativamente aos exercícios de 1949 e 1950 conforme Resolução que cita do respectivo Tribunal. Aponta, ainda, como parte desse entendimento o que consta do Relatório deste Tribunal, no de 1940, página 5.

O Sr. Diretor, no parecer de folhas, entende: a) que todas as dotações consignadas à Justiça Eleitoral no Distrito Federal e nos Estados, uma vez registradas pelo Tribunal de Contas são distribuídas ao Tesouro Nacional e Delegacias Fiscais, respectivamente; b) que ditas dotações não estão sujeitas a registro prévio; c) que as mesmas ficam sujeitas a registro posterior.

II

Antes de analisar o conteúdo das consultas e dar-lhes solução, convém sumariar a legislação pertinente aos Tribunais Judiciários no que diz respeito ao regis-

tro, aplicação e comprovação dos créditos que lhes são concedidos.

1) Justiça Eleitoral:

a) Despesas das Secretarias do S. T. E. e dos T. R. E. à conta das dotações não destinadas ao custeio de eleições.

Os créditos destinados a “material e diversas despesas” são distribuídos ao Tesouro Nacional e às Delegacias Fiscais e entregues aos Diretores das Secretarias desses Tribunais, sendo, em 4 prestações as dotações orçamentárias, e, de uma só vez, os créditos adicionais — Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, art. 11 mandando aplicar o Decreto Legislativo n.º 5.059, de 9 de novembro de 1926, cf. Reg. Cont. Pca., art. 282.

b) Execução de serviços e atividades eleitorais.

Os créditos concedidos ao Tribunal Superior Eleitoral, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e postos no Banco do Brasil em conta especial, para livre movimentação pelo Presidente do T. S. E. — Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945, art. 1.º:

O Presidente do T. S. E. de acordo com os destaques aprovados por este órgão, em Sessão, requisitará nos limites da conta referida, ao Banco do Brasil a abertura, nas suas Agências, de contas semelhantes em favor dos Tribunais Regionais para a livre movimentação dos Presidentes destes órgãos — art. 2.º.

Da aplicação: A aquisição de material e a prestação de serviços serão precedidos de: a) coleta de preços, para as operações compreendidas entre 2 e 50 mil cruzeiros; b) — concorrência administrativa, para as de valor entre 50 e 150 mil cruzeiros; c) concorrência pública, para as superiores a 150 mil cruzeiros — artigo 6.º.

A concorrência pública ou administrativa poderá ser dispensada ou substituída por coleta de preços qualquer que seja o valor da operação; a) — por motivos de ordem técnica ou econômica ou circunstâncias imprevistas, a juízo do Presidente do T. S. E.; b) — para a aquisição de materiais que constituem objeto de privilégio ou que só possam ser adquiridos diretamente dos produtores exclusivos, ou seus representantes também exclusivos; c) — para aquisição de material, execução ou prestação de serviço em local diferente daquele onde tenham sede o T. S. E. ou Regionais ou órgãos a eles subordinados — art. 6.º, parágrafo único.

Exame da despesa: Os Presidentes dos T. R., responsáveis pela aplicação dos recursos financeiros que lhes forem atribuídos pelo T. S. E., submeterão, até 15 de fevereiro de cada ano, à apreciação deste para que, em seguida, encaminhe ao julgamento do Tribunal de Contas, a prestação de contas das despesas que realizarem durante o ano anterior — artigo 3.º.

Até 31 de março de cada ano, o Presidente do T. S. E. prestará contas ao Tribunal de Contas das

despesas que diretamente efetuar ou ordenar na execução de serviços e atividades eleitorais durante o ano anterior. E encaminhar-lhe-á, com circunstanciado relatório, após exame, diligências e deliberações a que proceder, as prestações de contas do T. E. — art. 4.º.

No exame e julgamento das prestações de contas dos serviços eleitorais pelo Tribunal de Contas, de acôrdo com a natureza das despesas e com as circunstâncias de tempo e local sob as quais se efetuarem, na impossibilidade, de obtenção de outros documentos, será considerado válido para efeito de comprovação o relacionamento de gastos apresentados sob a responsabilidade da autoridade eleitoral competente e que tenha sido dada a aprovação pelo T. S. E. (artigo 7) cf. Decreto-lei n.º 9.167, de 12 de abril de 1946.

Idêntica medida será extensiva, também, aos outros casos, quanto ao processo de liquidação de quaisquer despesas e oportunidade da sua realização, respeitado, tanto quanto possível, o regime em vigor — art. 1.º, parágrafo único.

Metodizando a legislação acima, o S.T.E., através da sua ilustre Presidência, expediu "instruções" aos seus servidores e recomendando fiel observância dos preceitos legais — ver *Diário da Justiça*, 2.ª Secção de 29 de novembro de 1945, pág. 1.718).

2) Justiça dos Territórios

Os créditos orçamentários e adicionais destinados às despesas de "material" da Justiça dos Territórios Federais serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e posto à disposição dos Juizes no Banco do Brasil, na conformidade das quantias consignadas a cada Comarca pelas tabelas orçamentárias 8.077, de 11 de outubro de 1945, art. 1.º.

Os Juizes poderão retirar as importâncias de que necessitarem até atingir, em cada trimestre, a quarta parte do crédito anual concedido, art. 1.º parágrafo 1.º.

Os saldos do primeiro trimestre passarão ao segundo, e assim, sucessivamente até o último trimestre do "exercício" — art. 1.º, parágrafo 2.º.

No caso de substituição de Juiz, dentro de um "exercício", o substituído entregará ao substituto a comprovação das quantias recebidas e gastas, contra recibo, de que a primeira via ficará no processo. A comprovação das despesas que efetuar com os recursos recebidos de seu sucessor o novo Juiz anexará às contas prestadas pelo substituto — artigo 1.º, parágrafo 3.º.

Exame das despesas: tomadas de contas.

3) Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas, Justiça do Trabalho:

Os créditos que lhes são atribuídos têm aplicação segundo as "normas comuns" estabelecidas na legislação geral. Adiante, no item III far-se-á referência ao que dispõe a Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949.

4) Superior Tribunal Militar:

Os créditos orçamentários e adicionais destinados ao Supremo Tribunal Militar e demais órgãos da

Justiça Militar são registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Serviço de Contabilidade do S. T. M., observadas, a esse respeito, as mesmas normas estabelecidas para os órgãos do Poder Judiciário — Lei número 993, de 22 de dezembro de 1949, art. 1.º.

5) Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

a) Anualmente, o Presidente prestará contas ao Tribunal de Contas da União, do emprêgo dado às verbas destinadas ao custeio dos "serviços auxiliares e ao cumprimento de sentenças judiciais". —

Dessas contas, com as cópias respectivas, dará conhecimento ao Tribunal de Justiça — art. 4.º parágrafo 1.º.

Lei n.º 973, de 16 de dezembro de 1949, art. 4.º.

b) — No emprêgo das verbas para material e diversas despesas", será observado o Decreto Legislativo número 5.059, de 9 de novembro de 1926, artigo 4.º parágrafo 2.º.

6) De caso pensado ficou, para o fim este número que diz respeito a certo diploma legal mandando aplicar a alguns Tribunais Judiciários. Com efeito, pelo Dec. Leg. n.º 5.059, de 9 de novembro de 1926, os créditos orçamentários votados para "material", e destinados ao Poder Legislativo, ao Supremo Tribunal Federal e à Mordomia do Palácio da Presidência da República lhes são entregues em 4 prestações iguais, adiantadas no começo dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição. Os quantitativos oriundos de créditos adicionais são entregues duma só vez — art. 1.º.

No começo de cada exercício deve ser entregue aos Diretores das duas Casas do Congresso Nacional a importância destinada à "ajuda de custo" dos membros do C. N. — artigo 1.º, parágrafo único.

III

A vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe:

a) publicada a Lei Orçamentária e os créditos suplementares regularmente abertos, são registrados e distribuídos a repartições dos Ministérios (que mencionam) os créditos que especifica a Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, art. 66.

b) ditos créditos poderão ser redistribuídos a outras repartições pagadoras, quando necessário, mediante solicitação dos órgãos competentes e registro pelo Tribunal de Contas — art. 66, parágrafo único.

c) são sujeitas ao registro posterior certa classe de despesas que cita — art. 67.

d) são apuradas nas tomadas de contas dos respectivos tesoureiros ou pagadores as despesas que correrem por conta dos créditos automaticamente — ver letra a. A referente a gratificação de representação de Gabinete está sujeita ao registro posterior em face da jurisprudência do Tribunal, dirimindo a au-

tonomia existente entre 2 preceitos — artigo 67, n.º III e 68, n.º I.

e) os créditos orçamentários e suplementares das dotações destinadas à aquisição de material permanente e de consumo para as duas Casas do Congresso Nacional, Presidência da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Recursos, Tribunal de Contas, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Justiça dos Territórios... art. 66, letra h, e, sim distribuídos ao T. N. conforme legislação referida — itens II e III, ou ficam em ser neste Tribunal à disposição dos respectivos Presidentes para expedição de ordens de pagamento.

IV

Como relator, pesquisei na escrituração deste Tribunal como se procedeu até aqui quanto à aplicação dos créditos que constituem exame deste processo. Passo a apontar o apurado, bem como decisões sobre a apuração, bem como decisões sobre a matéria,

1) Justiça Eleitoral:

a) eleições no território nacional.

A prestação de contas é feita perante o Tribunal de Contas. Obedece ao rito de *tomada de contas*, sendo responsáveis os Presidentes do S.T.E. e dos T. R. E., em relação as despesas feitas à conta das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais — cf. Decisões nas Sessões de 30 de janeiro de 1948 e 10 de novembro de 1948, processos ns. 26.258 de 1946; 18.188-48, bem como nas demais Sessões em que foram julgadas as prestações de contas relativas às despesas com as eleições no País realizadas nos anos de 1945 e 1950.

b) despesas das Secretarias do S. T. E. e dos T. R. E. A comprovação da aplicação dessas despesas é feita perante os respectivos Tribunais. A prova

da entrega dos quantitativos é apurada na ocasião da tomada de contas do tesoureiro ou pagador que houver efetivado essa entrega.

Com efeito, nas Sessões de 27 de dezembro de 1949, este Tribunal assentou que as dotações referentes a "Material e diversas despesas" da J.E. são distribuídas ao T. N. e suas Delegacias Fiscais para livre movimentação, nos termos da lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, devendo a Delegação proceder à "descentralização dos créditos que ficam à disposição do T. R.E. — processo número 44.708-49.

Posteriormente, na Sessão de 26 de novembro de 1952, confirmou-se esse entendimento ao reafirmar que as despesas dos T.R.E. feitas por contas de créditos distribuídos às Delegacias Fiscais, nos Estados, não estão sujeitas ao exame das Delegações, prévio ou posterior, pois o exame dessas despesas — entrega do numerário — é feito na tomada de contas dos tesoureiros ou pagadores, ante o regime da Lei n.º 486, cit. — processo n.º 41.364-52.

(D. O. 8-9-52).

Ministro Luiz Gallotti

A fim de se entregar totalmente aos seus encargos na Justiça Eleitoral, o Ministro Luiz Gallotti, Presidente em exercício do Tribunal Superior Eleitoral, afastou-se, por 45 dias, de suas funções no Supremo Tribunal Federal.

Desembargador Mário Correia da Costa

O Tribunal Superior Eleitoral, neste mês, recebeu a visita do Desembargador Mário Correia da Costa, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Sua Ex.^a foi recebido pelo Ministro Luiz Gallotti, Presidente em exercício, com o qual tratou de assuntos de interesse da Justiça Eleitoral no seu Estado.

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1953